

## V COMPETIÇÃO DE DIREITO CONCORRENCIAL - WICADE

---



**MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE XÊNON (“MPX”)**

**EQUIPE N° 100**

Memorial da Equipe n° 100 para o Caso 2025 da Competição WICADE de Direito  
Concorrencial

**SUMÁRIO**

<b>ÍNDICE DE ABREVIACÕES</b>	<b>3</b>
<b>ÍNDICE DE REFERÊNCIAS NORMATIVAS</b>	<b>4</b>
<b>LISTA DE PRECEDENTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS</b>	<b>6</b>
<b>ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS</b>	<b>16</b>
<b>I. RELATÓRIO DO MPX</b>	<b>33</b>
<b>II. MERCADO RELEVANTE</b>	<b>34</b>
II.1. Mercado de exploração espacial	35
II.2. Mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais	37
II.3. Mercado de redução de lixo espacial	38
II.4. Do poder de mercado combinado da Aliança Intergaláctica	40
<b>III. ANÁLISE DAS CONDUTAS</b>	<b>42</b>
III. 1. Considerações sobre a prática de ilícitos concorrenciais em ambientes associativos	42
III. 2. Da troca de informações concorrenciaismente sensíveis	43
III. 3. Da recusa de contratar	48
<i>III.3.1. Da recusa de licenciamento à tecnologia essencial</i>	<i>49</i>
<i>III.3.2. Da exclusão de concorrentes e do fechamento de mercado</i>	<i>53</i>
<i>III. 3. 3. Da necessidade de licenciamento compulsório</i>	<i>55</i>
<b>IV. CONCLUSÕES E PEDIDOS</b>	<b>57</b>

**ÍNDICE DE ABREVIações**

<i>AC</i>	Ato de Concentração
<i>AI</i>	Associação Intergaláctica
<i>art.</i>	Artigo
<i>AXSI</i>	Agência Xenônica de Saúde Intergaláctica
<i>Cade</i>	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
<i>Caso</i>	Caso Hipotético do V WiCade
<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>DEE</i>	Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
<i>DEE/X-Cade</i>	Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon
<i>DiD</i>	Modelo de diferenças-em-diferenças ( <i>Diff-in-Diff</i> )
<i>FTC</i>	Federal Trade Commission
<i>LDCX</i>	Lei de Defesa da Concorrência de Xênon
<i>MIS</i>	Ministério Intergaláctico de Sustentabilidade
<i>MPX</i>	Ministério Público de Xênon
<i>NT</i>	Nota Técnica
<i>OCDE</i>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<i>OMC</i>	Organização Mundial do Comércio
<i>p., pp.</i>	Página(s)
<i>§, §§</i>	Parágrafo(s)
<i>%</i>	Por cento
<i>PA</i>	Processo Administrativo
<i>P&amp;D</i>	Pesquisa e Desenvolvimento
<i>RN</i>	Resolução Normativa
<i>RTD</i>	Recusa de Contratar ( <i>Refusal to Deal</i> )
<i>SG-Cade</i>	Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
<i>SG/X-Cade</i>	Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon
<i>X-Cade</i>	Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon

**ÍNDICE DE REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

- Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (“TRIPS”)* ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS).** Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>.
- Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (“LBDC”)* BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2\\_011-2014/2011/lei/112529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2_011-2014/2011/lei/112529.htm).
- Lei de Propriedade Intelectual (“LPI”)* BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm).
- Lei de Administração Nacional de Propriedade Intelectual da China (“LPI Chinesa”)* CHINA NATIONAL INTELLECTUAL PROPERTY ADMINISTRATION. **Patent Law of the People's Republic of China.** Adopted at the 4th Meeting of the Standing Committee of the Sixth National People's Congress on March 12, 1984; amended for the first time in accordance with the Decision on Amending the Patent Law of the People's Republic of China at the 27th Meeting of the Standing Committee of the Seventh National People's Congress on September 4, 1992; amended for the second time in accordance with the Decision on Amending the Patent Law of the People's Republic of China at the 17th Meeting of the Standing Committee of the Ninth National People's Congress on August 25, 2000; amended for the third time in accordance with the Decision on

Amending the Patent Law of the People's Republic of China at the 6th Meeting of the Standing Committee of the Eleventh National People's Congress on December 27, 2008; amended for the fourth time in accordance with the Decision on Amending the Patent Law of the People's Republic of China at the 22nd Meeting of the Standing Committee of the Thirteenth National People's Congress on October 17, 2020. Disponível em: <https://english.cnipa.gov.cn/col/col3068/index.html>.

*Regimento Interno do Cade (“RICADE”)*

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Regimento interno do Cade**. Brasília: Cade, 2020. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>.

*Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFEU”)*

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:en:PDF>.

**LISTA DE PRECEDENTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA***AC ADM/Cargill e outros*

Ato de Concentração Sumário nº 08700.004934/2019-53. Requerentes: ADM International Sarl, Bunge S.A, Cargill International S.A., COFCO Resources S.A., Louis Dreyfus Company Suisse S.A. e Glencore Agriculture B.V. Aprovado em 19 de dezembro de 2019.

*AC Albermale/Israel Chemicals*

Ato de Concentração Ordinário nº 08700.010055/2014-56. Requerentes: Albermale Corporation e Israel Chemicals Limited. Aprovado em 30 de dezembro de 2014.

*AC BASF/Monsanto*

Ato de Concentração Ordinário nº 08700.001901/2021-76. Requerentes: BASF S.A., Monsanto do Brasil Ltda., Du Pont do Brasil S.A., Dow Agrosiences Industrial Ltda., Syngenta Seeds Ltda. Aprovado em 18 de junho de 2021.

*AC Bayer/Monsanto*

Ato de Concentração Ordinário nº 08700.001097/2017-49. Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company. Acordo em Controle de Concentrações firmado em 16 de fevereiro de 2018.

*AC BB Elo/Cielo*

Ato de Concentração Ordinário nº 08700.009902/2014-30. Requerentes: BB Elo Cartões Participações S.A. e Cielo S.A. Aprovado em 29 de dezembro de 2014.

*AC Bradesco/BB*

Ato de Concentração Ordinário nº 08700.005305/2014-36. Requerentes: Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços. Aprovado em 30 de setembro de 2014.

*AC Catena-X*

Ato de Concentração Ordinário nº 08700.004293/2022-32. Requerentes: BASF SE, BMW Holding B.V., Henkel AG & Co. KGaA, MercedesBenz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen

	AG e ZF Friedrichshafen AG. Reprovado em 08 de fevereiro de 2023.
<i>AC Dupont/DKK</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08700.001863/2015-11, Requerentes: Denki Kagaku Kogyo Kabushiki Kaisha, Mitsui & Co, Ltd. e E. I. du Pont de Nemours and Company. Aprovado em 15 de maio de 2015.
<i>AC Gestora de Inteligência de Crédito</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08700.002792/2016-47. Requerentes: Banco Bradesco S.A, Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A. Acordo em Controle de Concentrações firmado em 09 de novembro de 2016.
<i>AC Ipiranga/Ultragaz</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08012.002026/2007-32. Requerentes: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Companhia Ultragaz S.A.. Julgado em 2007.
<i>AC Itaú/XP</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08700.004431/2017-16. Requerentes: Itaú Unibanco S/A. e Xp Investimentos S/A. Acordo em Controle de Concentrações firmado em 14 de março de 2018.
<i>AC Nestlé/Garoto</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08012.001697/2002-89. Requerentes: Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S.A. Acordo em Controle de Concentrações firmado em 13 de junho de 2023.
<i>AC Novartis/GSK</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08700.008607/2014-66. Requerentes: GlaxoSmithKline plc (GSK) e Novartis AG. Acordo em Controle de Concentrações firmado em 25 de fevereiro de 2015.
<i>AC Record/SBT/RedeTV</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08700.006723/2015-2. Requerentes: TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.; Rádio e Televisão Record S.A.; e TV Ômega Ltda. Acordo em Controle de Concentrações firmado em 16 de maio de 2016.
<i>AC Votorantim/Tigre/Gerdau</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08700.002327/2018-78. Requerentes: Votorantim Cimentos S.A., Tigre S.A.

	Participações e Gerdau Aços Longos S.A. Aprovado em 28 de agosto de 2018.
<i>AC SustainIt/Cargill/Louis Dreyfus/ADM</i>	Ato de Concentração Ordinário nº 08700.009937/2022-89. Requerentes: SustainIt Pte Ltd; Cargill, Incorporated; Louis Dreyfus Company Participations B.V. e ADM International SARL. Aprovado em 21 de junho de 2023.
<i>Cartel das Órteses e Próteses</i>	Processo Administrativo nº 08700.003699/2017-31. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica ex officio. Representados: Ana Maria Ragonese, Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde - Abimed, Associação Brasileira da Indústria de Artigos e equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios - Abimo, Biotronik Comercial Medica Ltda., Boston Scientific Do Brasil Ltda e outros.
<i>Cartel de Discos Ópticos</i>	Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00. Representante: SDE ex officio Representadas: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp, Royal Philips Electronics N.V, Lite-On IT Corporation e outros.
<i>IA ABBT vs. Ifood</i>	Inquérito Administrativo nº 08700.001797/2022-09. Representante: Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador - ABBT. Representada: iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Instaurado em 28 de abril de 2022.
<i>PA Cade vs. ACTA &amp; SINDGRAN</i>	Processo Administrativo nº 08700.010001/2022-09. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Representados: Associação das Empresas de Transporte Aéreo – ACTA; Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas a Granel – SINDGRAN.
<i>PA Aeroporto de Guarulhos</i>	Processo Administrativo nº 08700.001831/2014-27. Representante: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (Gran Petro). Representados: Air BP Brasil

Ltda. (Air BP), Vibra Energia (antiga BR Distribuidora S.A.), Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (GRU Airport) e Raízen Combustíveis S.A. (Raízen).

*PA AMUT vs. BHTRANS*

Processo Administrativo nº 08000.002605/97--52. Representante: Associação Mineira dos Usuários de Transportes de Passageiros e Carga - AMUT P&C. Representadas: BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito da Região Metropolitana de Belo Horizonte, AMBEL - Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte, Viação Bernardo Monteiro Ltda., Viação Cisne Ltda., Viação N. Sra. Das Neves Ltda., Viação Nova Suíça Ltda. e outros.

*PA Associação de Empresas de Transporte Internacional*

Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08. Representante: SDE ex officio Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional - ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda. e outros.

*PA Associação de Hospitais do Ceará*

Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97. Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda. Representados: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda., Otoclínica S/C Ltda., Hospital São Mateus S/C Ltda., Hospital Geral e Maternidade Angeline, Wilka e Ponte Ltda. (Hospital Gênese) e outros.

*PA Atlântico e Suata vs. Tecon*

Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51. Representantes: Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S.A. e Atlântico Terminais S.A. Representado: Tecon Suape S.A.

*PA Auto Diesel*

Processo Administrativo nº nº 08000.021660/1996-05. Representante: SDE/MJ ex officio. Representadas: Auto

	Diesel Ltda e outras.
<i>PA Cade vs. Bradesco</i>	Processo Administrativo nº 08700.005766/2015-90. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE Representado: Banco Bradesco S.A.
<i>PA Cade vs. Banco de Brasília</i>	Processo Administrativo nº 08700.005781/2015-38. Representante: Cade ex officio Representado: Banco de Brasília - BRB.
<i>PA Cade vs. Itaú</i>	Processo Administrativo nº 08700.005755/2015-18. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE Representados Itaú Unibanco S.A.
<i>PA Cooperativas Médicas</i>	Processo Administrativo nº 08012.014463/2007-14. Representante: Laboratório Atalaia Ltda. Representados: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico e Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - CIER-Saúde.
<i>PA Marimex vs. Rodrimar</i>	Processo Administrativo nº 08012.001518/2006-37. Representante: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. Representada: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais
<i>PA Montadoras Automotivas</i>	Processo Administrativo nº 08700.000478/2024-30. Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica(Cade) ex officio. Representados: Audi AG, BMW AG, Dr. Ing. h.c. F. Porsche AG, Mercedes-Benz Group AG, Mercedes- Benz Group AG (anteriormente Daimler AG), Volkswagen AG e outros.
<i>PA Nubank vs. BB, Bradesco, Caixa e Santander</i>	Processo Administrativo nº 08700.003187/2017-74. Representante: Nu Pagamentos S.A. Advogados: Ricardo Noronha Inglez de Souza, Bruno Greca Consentino, Stefanie Schmitt Giglio e outros.

	Representados: Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S.A.; Caixa Econômica Federal; e Banco Santander Brasil S.A.
<i>PA Troca de Informações no Mercado de Trabalho</i>	Processo Administrativo 08700.001198/2024-49. Representante: Cade <i>ex officio</i> . Representados: Alcoa Alumínio S.A., Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda., Avon Cosméticos Ltda., BAT Brasil/Souza Cruz Ltda., C&A Modas S.A., Cargill Agrícola S.A., Claro S.A., Companhia Siderúrgica Nacional e outros.
<i>PA Unimed</i>	Processo Administrativo nº 08012.010576/2009-02. Representante: SDE Ex-Officio Representada: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda.
<i>RV Caso 5G</i>	Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17. Recorrentes: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. e Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. Recorrido: Telefonaktiebolaget L.M. Ericsson. Recorrido: Telefonaktiebolaget L.M. Ericsson. Julgado em 23 de abril de 2025.

## EUROPEAN COMMISSION

<i>Airtours/First Choice</i>	European Commission. Case nº COMP/M.1524 – Airtours/First Choice. Decision of 22 September 1999.
<i>Android Auto Case</i>	Court of Justice of the European Union (CJEU). Google Ireland Ltd. and Alphabet Inc. v. Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato (AGCM) and Enel X Italia S.p.A. Case C-165/23 P, judgment of 25 Feb. 2025.
<i>Boeing/McDonnell Douglas</i>	European Commission. Case nº IV/M.877 – Boeing/McDonnell Douglas. 97/816/EC: Commission Decision of 30 July 1997 declaring a concentration compatible with the common market and the functioning of the EEA Agreement.

<i>Bronner Case</i>	Court of Justice of the European Union (CJEU). Oscar Bronner GmbH & Co. KG v. Mediaprint Zeitungs- und Zeitschriftenverlag GmbH & Co. KG. Case C-7/97, judgment of 26 Nov. 1998.
<i>Bayer/Monsanto</i>	European Commission. Bayer AG / Monsanto Company. Case M.8084, decision of 21 Mar. 2018.
<i>Cauliflowers</i>	European Commission. Case n° 78/66/EEC: Commission. Judgment of 2 December 1977 relating to a proceeding under Article 85 of the EEC Treaty (IV/28.948 - Cauliflowers).
<i>Compagnie Maritime Belge vs. Commission</i>	European Commission. Cases C-395/96. <i>Compagnie Maritime Belge v. Commission</i> ; e <i>Società Italiana Vetro SpA, Fabbrica Pisana SpA and PPG Vernante Pennitalia SpA v. Commission of the European Communities</i> . European Court Reports 1992 11-01403.
<i>Dole Food Company Case</i>	European Commission. Case n° C-286/13 P: Appeal brought on 24 May 2013 by Dole Food Company, Inc., Dole Fresh Fruit Europe Ltd & Co. against the judgment of the General Court (Eighth Chamber) delivered on 14 March 2013 in Case T-588/08: <i>Dole Food Company, Inc., Dole Fresh Fruit Europe Ltd &amp; Co. v European Commission</i>
<i>Dow/DuPont</i>	European Commission. Case M.7932. Commission Decision of 27.3.2017 declaring a concentration to be compatible with the internal market and the EEA Agreement (Dow/DuPont).
<i>GE/Honeywell</i>	European Commission. Case n° COMP/M.2220. Commission Decision of 03/07/2001 declaring a concentration to be incompatible with the common market and the EEA Agreement - General Electric/Honeywell.
<i>Google Search (Shopping)</i>	European Commission. Case n° AT.39740. Commission Decision of 27.6.2017 relating to proceedings under Article 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union and Article 54 of the Agreement on the European Economic Area - Google Search (Shopping).

<i>IMS Health</i>	European Commission. Case n° C-418/01. Judgment of the Court (Fifth Chamber) of 29 April 2004. IMS Health GmbH & Co. OHG v NDC Health GmbH & Co. KG. Reference for a preliminary ruling: Landgericht Frankfurt am Main - Germany. Competition - Article 82 EC - Abuse of a dominant position - Brick structure used to supply regional sales data for pharmaceutical products in a Member State - Copyright - Refusal to grant a licence.
<i>Konkurrensverket vs. TeliaSonera</i>	European Commission. Case n° C-52/09. Judgment of the Court (First Chamber) of 17 February 2011. Konkurrensverket v TeliaSonera Sverige AB. Reference for a preliminary ruling: Stockholms tingsrätt - Sweden. Preliminary ruling - Article 102 TFEU - Abuse of dominant position - Prices applied by telecommunications operator - ADSL input services - Broadband connection services to end users - Margin squeeze on competitors.
<i>Magill TV Guide</i>	European Court of Justice. Joined Cases C-241/91 P and C-242/91 P, Radio Telefis Eireann (RTE) and Independent Television Publications Ltd (ITP) v. Commission of the European Communities. Judgment of 6 April 1995.
<i>Microsoft Case</i>	European Commission. Case n° T-201/04: Judgment of the Court of First Instance of 17 September 2007, Microsoft Corp. v. Commission of the European Communities.
<i>National Sulphuric Acid Association</i>	European Commission. Case n° 80/917/EEC: Commission Decision of 9 July 1980 relating to a proceeding under Article 85 of the EEC Treaty (IV/27.958 National Sulphuric Acid Association).
<i>Post Danmark vs. Konkurrencerådet</i>	European Commission. Case n° C-209/10. Judgment of the Court (Grand Chamber), 27 March 2012. Post Danmark A/S v Konkurrencerådet. Reference for a preliminary ruling from the Højesteret. Article 82 EC — Postal undertaking with a dominant position and subject to a universal service obligation with regard to certain

addressed mail — Low prices charged to certain former customers of a competitor — No evidence relating to intention — Price discrimination — Selectively low prices — Actual or likely exclusion of a competitor — Effect on competition and, thereby, on consumers — Objective justification.

*T-Mobile Netherlands BV*

European Commission. Case n° C-8/08: Judgment of the Court (Third Chamber) of 4 June 2009. T-Mobile Netherlands BV, KPN Mobile NV, Orange Nederland NV and Vodafone Libertel NV v Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit. ECLI:EU:C:2009:343.

*Società Italiana Vetro SpA vs. Commission*

Court of First Instance of the European Communities (CFI). Società Italiana Vetro SpA, Fabbrica Pisana SpA and PPG Vernante Pennitalia SpA v. Commission of the European Communities. Joined Cases T-68/89, T-77/89 and T-78/89, European Court Reports 1992 II-01403, judgment of 10 Mar. 1992.

*Telefónica/Portugal Telecom*

European Commission. Case n° COMP/39.839. Commission Decision of 23 Jan. 2013 addressed to Telefónica, S.A. and Portugal Telecom SGPS, S.A. relating to a proceeding under Article 101 of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU).

*Tetra Pak Case*

Court of First Instance of the European Communities (CFI). Tetra Pak International SA v. Commission of the European Communities. Case T-83/91, European Court Reports 1994 II-00755, judgment of 6 Oct. 1994.

*UK Agricultural Tractor Exchange*

European Commission. Case n° 92/157/EEC: Commission Decision of 17 February 1992 relating to a proceeding pursuant to Article 85 of the EEC Treaty IV/31.370 and 31.446 - (UK Agricultural Tractor Registration Exchange).

*United Brands vs. Commission*

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION (CJEU). United Brands Company and United Brands Continentaal BV v.

Commission of the European Communities.  
Case 27/76, julgado em 1978.

*Visa International - Multilateral Interchange Fee* European Commission. Case n° COMP/29.373. 2002/914/EC: Commission Decision of 24 July 2002 relating to a proceeding under Article 81 of the EC Treaty and Article 53 of the EEA Agreement. Visa International - Multilateral Interchange Fee.

### SUPREME COURT OF THE UNITED STATES

*MCI. vs. AT&T.* Supreme Court of the United States. MCI Telecommunications Corp. v. AT&T Co., 512 U.S. 218 (1994).

*United States vs. Glaxo Group* Supreme Court of the United States. United States v. Glaxo Group., 410 U.S. 52, 64, (1973).

*United States vs. Eastman Kodak Co* Supreme Court of the United States. Eastman Kodak Co. v. Image Technical Services, Inc., et al. 504 U.S. 451 (1992).

*United States vs. Otter Tail Power Co* Supreme Court of the United States. United States v. Otter Tail Power Co., 410 U.S. 366 (1973).

*United States vs. Terminal Railroad Association of St. Louis* Supreme Court of the United States. United States v. Terminal Railroad Ass'n of St. Louis et al., 224 U.S. 383 (1912).

### TURKISH COMPETITION AUTHORITY

*Teleon Decision* Turkish Competition Authority (TCA). Teleon Decision (first decision date: 06.02.2001 and no: 01-07/62-19; second decision date: 26.09.2005 and no: 05-61/900-243 taken after the annulment of Council of State).

### ÍNDICE DE AUTORIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

ANDREZ, Jaime

**Propriedade industrial e concorrência:  
Uma leitura económica da sua inevitável  
complementaridade.** Revista de

- Concorrência e Regulação, Lisboa, ano I, n. 2, p. 23-64, abr./jun. 2010.  
Citado como: *Andrez, 2010*
- ARAÚJO, Maria Izabel Gomes Sant'anna de **Breve análise sobre a essential facilities doctrine.** Revista CEJ, Brasília, v. 23, n. 77, p. 120–133, jan./jun., 2019.  
Citado como: *Araújo, 2019*
- ARROW, Kenneth J. **Economic Welfare and the Allocation of Resources for Invention.** California: The Rand Corporation, 1962.  
Citado como: *Arrow, 1962*
- AREEDA, Phillip; HOVENKAMP, Herbert **AREEDA, Phillip; HOVENKAMP, Herbert. Antitrust Law: An Analysis of Antitrust Principles and Their Application.** 4. ed. New York: Aspen Publishers, 2013.  
Citado como: *Areeda; Hovenkamp, 2013*
- ASCARELLI, Tullio **Teoría de la concurrencia y los bienes inmateriales.** Madrid: Bosch, 1970.  
Citado como: *Ascarelli, 1970*
- BAGHAL, L. A. **Assembly, integration, and test methods for operationally responsive space satellites.** Tese (Doutorado) — Air Force Institute of Technology, Wright-Patterson Air Force Base, Ohio, 2010. Disponível em: [https://scholar.afit.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/etd/article/3036/&path\\_info=\\_AFIT\\_GAE\\_ENY\\_10\\_M01\\_Baghal\\_L.pdf](https://scholar.afit.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/etd/article/3036/&path_info=_AFIT_GAE_ENY_10_M01_Baghal_L.pdf). Acesso em: 02 ago. 2025.  
Citado como: *Baghal, 2010*
- BASSO, Maristela; SALOMÃO FILHO, Calixto; POLIDO, Fabrício; CÉSAR, Priscilla. **Direitos de Propriedade Intelectual & Saúde Pública: o Acesso Universal aos Medicamentos Anti-Retrovirais no Brasil.** São Paulo: IDCID, 2007.  
Citado como: *Basso et al., 2007*
- BAKER, Jonathan B. **BAKER, Jonathan B. Exclusionary Conduct of Dominant Firms, Barriers to Entry, and the Antitrust Policy Response.** Antitrust Law Journal, v. 91, p. 551-578, 2013.  
Citado como: *Baker, 2013*
- BEDENDI, Luís Felipe Ferrari A concorrência desleal e o direito concorrencial. CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI, Alfredo Sérgio

- (coord.). **Direito Empresarial aplicado - vol. 2.** São Paulo: Contracorrente, 2022.  
Citado como: *Bedendi, 2022*
- BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; MENEGAZZO, Andre Frandoloso; TOCHETTO, Gabriel Zanatta **Propriedade intelectual e gestão da inovação.** Erechim: Deviant, 2018.  
Citado como: *Boff et al., 2018*
- BOGUS, Carl T. **Books and Olive Oil: Why Antitrust Must Deal with Consolidated Corporate Power.** University of Michigan Journal of Law Reform, v. 52, 2019. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol52/iss2/2>. Acesso em: 01 set. 2025.  
Citado como: *Bogus, 2019*
- BORK, Robert H. **BORK, Robert H. The Antitrust Paradox: A Policy at War with Itself.** New York: Basic Books, 1978.  
Citado como: *Bork, 1978*
- BRANCHER, Paulo **Direito da concorrência e propriedade intelectual: da inovação tecnológica ao abuso de poder.** São Paulo: Singular, 2010.  
Citado como: *Brancher, 2006*
- BUCHAIN, Luiz Carlos Os Objetivos do Direito da Concorrência em Face da Ordem Econômica Nacional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 9, n. 1, 2014.** Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43133>. Acesso em: 11 set. 2025.  
Citado como: *Buchain, 2014*
- BURNIER, Paulo **Direito da Concorrência.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.  
Citado como: *Burnier, 2021*
- CALIXTO, Carolina T. CALIXTO, Carolina T. **Recusa de Contratar e Direito Antitruste: O caso dos insumos essenciais.** São Paulo: Almedina, 2017.  
Citado como: *Calixto, 2017*
- CARVALHO, Vinícius Marques de **A Lei 12.529/2011 e a nova política de defesa da concorrência.** São Paulo: Singular, 2015.  
Citado como: *Carvalho, 2015*
- CARVALHO, Mariana Filipa Borges de CARVALHO, Mariana Filipa Borges de. **Posição dominante no âmbito do Direito da**

- Concorrência: considerações de eficiência económica.** Dissertação Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/32215>  
Citado como: *Carvalho, 2020*
- CIMOLI, Mario; DOSI, Giovanni; MASKUS, Keith E.; OKEDIJI, Ruth L.; REICHMAN, Jerome H.; STIGLITZ, Joseph E. (Ed.). **Intellectual property rights: legal and economic challenges for development.** Oxford: Oxford University Press, 2014.  
Citado como: *Cimoli et al., 2014*
- COMISSÃO EUROPEIA  
Orientações sobre a aplicação do artigo 101 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal, parágrafos 60 e 61. **Jornal Oficial da União Europeia**, 14/01/2011. Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011XC0114\(04\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011XC0114(04)&from=EN). Acesso em 31 jul. de 2025.  
Citado como: *Comissão Europeia, 2011*
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
**Contribuições do Cade: Patentes Essenciais.** Departamento de Estudos Econômicos – DEE. Brasília: CADE, 2025.  
Citado como: *Cade, 2025*
- Documento de Trabalho: Atualização do debate sobre a definição de mercado relevante.** Brasília, DF: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2021.  
Citado como: *Cade, 2021*
- Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal.** Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2016.  
Citado como: *Cade, 2016a*
- Guia para Programas de Compliance.** Brasília, DF: Cade, 2016.  
Citado como: *Cade, 2016b*
- Manual do Trustee.** Brasília, DF: Cade, 2024.  
Citado como: *Cade, 2024*
- DEPARTAMENTO DE ESTUDOS  
**Delimitação de Mercado Relevante.**

ECONÔMICOS DO CADE

Documento de Trabalho nº 001/10. Brasília, 2010.

Citado como: *DEE/Cade, 2010*

DIAS, José Carlos Vaz e

Licença compulsória de patentes e o direito antitruste. **Revista do IBRAC**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 135–150, 2025. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/840>. Acesso em: 5 set. 2025.

Citado como: Dias, 2025

EUROPEAN COMMISSION

**Guidance on the Commission's enforcement priorities in applying Article 82 of the EC Treaty to abusive exclusionary conduct by dominant undertakings.** Official Journal of the European Union, 2009.

Citado como: Comissão Europeia, 2009

EUROPEAN SPACE AGENCY

**Active debris removal.** ESA, Space Debris, [2025]. Disponível em: [https://www.esa.int/Space\\_Safety/Space\\_Debris/Active\\_debris\\_removal](https://www.esa.int/Space_Safety/Space_Debris/Active_debris_removal). Acesso em: 02 set. 2025.Citado como: *ESA, 2025***The Zero Debris Charter.** ESA, Space Safety, 2022. Disponível em: [https://www.esa.int/Space\\_Safety/Clean\\_Space/The\\_Zero\\_Debris\\_Charter](https://www.esa.int/Space_Safety/Clean_Space/The_Zero_Debris_Charter). Acesso em: 02 set. 2025.Citado como: *ESA, 2022*

FARIA, Isabela Brockelmann

FARIA, Isabela Brockelmann. **Considerações sobre essential facilities e standard essential patents nas guerras de patentes de TI.** Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 2, n. 1, p. p. 89–105, 2014. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/112>.

Acesso em: 6 set. 2025.

Citada como: *Faria, 2014*

FORGIONI, Paula Andrea

**Os Fundamentos do Antitruste.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.Citada como: *Forgioni, 2022***Incentivos, desincentivos e extensão do**

- prazo de patentes.** Revista Escola da Magistratura Regional Federal 2ª Região, v. 30, n. 1, p. 357-376, 2019. Acesso em: 01 set. 2025.  
Citado como: *Forgioni, 2019*
- FORGIONI, Paula A. *Direito Concorrencial e Restrições Verticais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.  
Citado como: *Forgioni, 2007*
- FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI, Vicente; CARVALHOSA, Modesto (coord.) **Tratado de Direito Empresarial – Direito Concorrencial – Volume VII**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.  
Citado como: *Franceschini et al., 2022*
- FRANCIS, Daniel; SPRIGMAN, Christopher Jon **Antitrust and Intellectual Property: Principles, Cases, and Materials**. 3. ed., 2025, p. 579–652.  
Citado como: *Francis; Sprigman, 2025*
- FRAZÃO, Ana **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva: 2017.  
Citado como: *Frazão, 2017*
- FERNANDES, Almir Garcia **Monopólio de patentes e abuso de direitos**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 144-165, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.uninove.br/pensamentojuridico/article/view/8616>  
Acesso em 10 set. 2025.  
Citado como: *Fernandes, 2016*
- FEDERAL TRADE COMMISSION **Merger Guidelines**. Washington D.C.: U.S. Department of Justice, 2023.  
Citado como: *FTC, 2023*
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Antitruste e Regulação Econômica**. São Paulo: Forense, 2018.  
Citado como: *Figueiredo, 2018*
- FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.  
Citado como: *Frazão, 2017*
- Direito concorrencial: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Citado como: *Frazão, 2018*

- FOX, Eleanor M. **The Restorative Role of Antitrust in a Time of Growing Market Power.** *Fordham Law Review*, v. 87, p. 101–124, 2019. Citado como: *Fox, 2019*
- GONÇALVES, Priscila Brólio **A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro.** 2008. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Citado como: *Gonçalves, 2008*
- GRAU-KUNTZ, Karin Direito de autor e concorrência. **Revista Eletrônica do IBPI**, n. 2, p. 127-144, jul. 2010. Disponível em: <https://ibpieuropa.org/book/revista-eletronica-do-ibpi-nr-2>. Acesso em: 08 set. 2025. Citado como: *Grau-Kuntz, 2010*
- HOIRISCH, Cláudia **Licença Compulsória para medicamentos como política pública: o caso anti-retroviral Efavirenz.** 2010. Dissertação (Mestrado em Gestão Empresarial) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/52573174-8e73-4767-8224-1f8e831ff7b6/content>. Acesso em: 10 set. 2025. Citado como: *Hoirisch, 2010*
- HONG KONG **Guideline: The Second Conduct Rule.** Competition Commission. 27 July, 2015. Disponível em: [https://www.compcomm.hk/en/legislation\\_guidance/guidance/second conduct rule/files/Guideline The Second Conduct Rule Eng .pdf](https://www.compcomm.hk/en/legislation_guidance/guidance/second%20conduct%20rule/files/Guideline%20The%20Second%20Conduct%20Rule%20Eng.pdf). Acesso em: 01 set. 2025. Citado como: *Hong Kong, 2015*
- HOOKS, Jonathan; PATTERSON, Donna; PITOFISKY, Robert **The Essential Facilities Doctrine under US Antitrust Law.** *Antitrust Law Journal*, vol. 70, n. 2, 2002, p. 443-462. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40843561>. Acesso em: 06 set. 2025. Citado como: *Hooks et al., 2002*
- HOVENKAMP, Herbert.; JANIS, Mark David.; LEMLEY, Mark A. **Unilateral Refusals to License in the U.S.** Stanford Law and Economics Olin Working

- Paper No. 303, Antitrust, Patents and Copyright: EU and US Perspectives 12. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=703161>. Acesso em: 12 ago. 2025.  
Citado como: *Hovenkamp; Janis; Lemley, 2005*.
- HOVENKAMP, Herbert J. **Antitrust and the Patent System: A Reexamination**. All Faculty Scholarship. 1820, 2015. Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/1820](https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1820). Acesso em: 12 ago. 2025.  
Citado como: *Hovenkamp, 2015*.
- IBRAC IBRAC, Revista do. Contribuição IBRAC ao Guia de Condutas Unilaterais. **Revista do IBRAC**, [S. l.], n. 2, p. 459–503, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/53>. Acesso em: 6 set. 2025.  
Citado como: *IBRAC, 2021*
- INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL **Manual Básico para Proteção por Patentes de Invenções, Modelos de Utilidade e Certificados de Adição**. Brasília: Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuito Integrado, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/ManualdePatentes20210706.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.  
Citado como: *INPI, 2021*
- JONES, Alison. KOVACIC, William E **Identifying Anticompetitive Agreements in the United States and the European Union: Developing a Coherent Antitrust Analytical Framework**. GWU Law School Public Law Research, n. 12, 2017.  
Citado como: *Jones; Kovacic, 2017*.
- KAPLOW, L.; SHAPIRO, C. **Antitrust**. NBER Working Paper No. 12867. Cambridge: National Bureau of Economic Research (NBER), 2007.  
Citado como: *Kaplow; Shapiro, 2007*
- KOVACIC, Willian E.; SHAPIRO, C. **Antitrust Policy: A Century of Economic and Legal Thinking**. Journal of Economic Perspectives, v. 14, n. 1, p. 43-60, 2000.  
Citado como: *Kovacic; Shapiro, 2000*

- KUBRUSLY, Claudia Tosin  
**Análise da recusa de licenciar no âmbito do direito antitruste.** In: MOREIRA, Egon Bockmann; MATTOS, Paulo Todescan Lessa (coord.). Direito concorrencial e regulação econômica. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 129-179.  
*Citado como: Kubrusly, 2010*
- KÜHN, Kai-Uwe; VIVES, Xavier  
**Information Exchanges Among Firms and their Impact on Competition.** Luxembourg: Office of the Official Publications of the European Community, 1995.  
*Citado como: Kühn; Vives, 1995*
- LILLA, Paulo Eduardo  
**Propriedade Intelectual e Direito da Concorrência.** Uma abordagem sob a perspectiva do acordo TRIPS. São Paulo: Quartier Latin, 2014.  
*Citado como: Lilla, 2014*
- LOUREIRO, G.  
**A systems engineering and concurrent engineering framework for the integrated development of complex products.** 1991. Tese (Pós-Doutorado) - Loughborough University, Loughborough, UK. 1999.  
*Citado como: Loureiro, 2009*
- MAGGIOLINO, Mariateresa  
**Intellectual Property and Antitrust: a comparative economic analysis of U.S. and EU Law.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.  
*Citado como: Maggiolino, 2011*
- MOTTA, Massimo  
**Competition Policy: Theory and Practice.** Cambridge University Press, 2004.  
*Citado como: Motta, 2004*
- NASA  
**Cost and Benefit Analysis of Mitigating, Tracking, and Remediating Orbital Debris.** Washington, DC: Office of Technology, Policy, and Strategy, 2024.  
*Citado como: NASA, 2024*
- NAZZINI, Renato.  
**The Foundations of European Union Competition Law: The Objective and Principles of Article 102.** Oxford: Oxford University Press, 2020.  
*Citado como: Nazzini, 2020*
- NESTER, Alexandre Wagner  
**Regulação e Concorrência: compartilhamento de infraestruturas e redes.**

São Paulo: Dialética, 2006.

Citado como: *Nester, 2006*

NUNES, Guilherme de Aquino Ita

**O monopólio como consequência da lei de patentes:** as discordâncias do direito à exclusividade. Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição, v. 12, n. 1, p. 229-239, 2020.

Citado como: *Nunes, 2020*

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT

**Series Roundtables on Competition Policy: Refusals to Deal.** Nº 93. Paris: OECD Publications Service, 2007. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2009/09/refusals-to-deal\\_f96e7246/644c627e-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2009/09/refusals-to-deal_f96e7246/644c627e-en.pdf). Acesso em: 01 set. 2025.

Citado como: *OCDE, 2007*

**Trade Associations:** Key findings, summary and notes. OECD Roundtables on Competition Policy Papers, No. 84, OECD Publishing, Paris, 2008. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/trade-associations\\_22c015e8-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/trade-associations_22c015e8-en.html). Acesso em: 20 jul. 2025.

Citado como: *OCDE, 2008*

**Information Exchanges Between Competitors under Competition:** Law Key findings, summary and notes, OECD Roundtables on Competition Policy Papers, No. 115. Paris: OECD Publishing, 2010.

Citado como: *OCDE, 2010*

**Serial Offenders:** Why Some Industries Seem Prone to Endemic Collusion. OECD Roundtables on Competition Policy Papers, No. 181. Paris: OECD Publishing, 2015.

Disponível em: <https://doi.org/10.1787/ec90cd6c-en>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Citado como: *OCDE, 2015*

**The Space Economy in Figures:** responding to global challenges. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/12/the-space-economy-in-figures\\_4c52ae39/fa5494aa-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/12/the-space-economy-in-figures_4c52ae39/fa5494aa-en.pdf) Acesso em: 03 ago. 2025.

- Citado como: *OCDE, 2023*
- O'DONOGHUE, Robert; PADILLA, Jorge A. **The Law and Economics of Article 102 TFEU**, Oxford: Hart Publishing, 2020, p. 632.  
Citado como: *O'Donogue; Padilla, 2020*
- OFFICE OF FAIR TRADING **Trade Associations, Professions and Self-Regulating Bodies**. Competition Law Guidelines, 2004. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a7c13c3e5274a1f5cc75a4b/oft408.pdf>  
Acesso em: 01 set. 2025.  
Citado como: *OFT, 2004*
- PEREIRA FILHO, Venício Branquinho **O Direito Antitruste e o Direito da Propriedade Intelectual**: a ilicitude concorrencial da conduta unilateral excludente. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/a51bcd3b-0fc8-4d22-8f3c-7e43120f8ad0/content>. Acesso em: 10 set. 2025.  
Citado como: *Pereira Filho, 2016*
- PITOMBO, Eleonora Coelho **A recusa de contratar no direito concorrencial brasileiro**. Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 9, n. 15, p. 45-68, 2002.  
Citado como: *Pitombo, 2002*
- PRATT, William H.; SONDA, James D.; RACANELLI, Mark. A. **Refusals in the Context of the Network Joint Ventures**. The Business Lawyer, v. 52, n. 2, 1997, p. 531-557.  
Citado como: *Pratt et al., 1997*
- POSNER, Richard **Natural Monopoly and its Regulation**, Stanford University. Stanford Law Review, 1969.  
Citado como: *Posner, 1969*
- Antitrust Law**. 2nd ed. Chicago: University of Chicago Press, 2001.  
Citado como: *Posner, 2001*
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; RICHTER, **A doutrina essential facilities e a regulação**

Diogo Kastrup

**do open banking:** as bases de dados das instituições financeiras como facilidades essenciais. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 12, n. 3, p. 401-414, set./dez. 2021.

Citado como: *Ribeiro; Richter, 2021*

ROBERTS, T.

**Space Launch to Low Earth Orbit: How Much Does It Cost?** Center for Strategic and International Studies, 2022. Disponível em: <https://aerospace.csis.org/data/space-launchto-low-earth-orbit-how-much-does-it-cost/> Acesso em: 04 ago. 2025.

Citado como: *Roberts, 2022*

ROBERTSON, Andrew

The Form and Substance of Equitable Estoppel. *In: Form and Substance in the Law of Obligations*. Oxford: Hart Publishing, jan. 2019, p. 249–273. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3676104>.

Citado como: *Robertson, 2019*

SALOMÃO FILHO, Calixto

**Direito Concorrencial:** As condutas. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Citado como: *Salomão Filho, 2003*

**Direito concorrencial: as estruturas.** São Paulo: Malheiros, 2003.

Citado como: *Salomão, 2003*

**Direito industrial, direito concorrencial e interesse público.** Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 12-19, out./dez. 2006.

Citado como: *Salomão Filho, 2006*

**Teoria crítico-estruturalista do Direito Comercial.** São Paulo: Marcial Pons, 2015.

Citado como: *Salomão Filho, 2015*

SALGADO, Lucia H.

**Concorrência e regulação no Brasil.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Citado como: *Salgado, 2007*

**Direito Concorrencial.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Citado como: *Salomão Filho, 2021*

SOFIA COMPETITION FORUM

**Guidelines on Information Exchange Between Competitors.** Sofia, 2013. Disponível em:

[https://unctad.org/system/files/non-official-document/ccpb\\_SCF\\_InfoSharing\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/non-official-document/ccpb_SCF_InfoSharing_en.pdf).

Acesso em: 04 set. 2025.

Citado como: *SCF, 2013*

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO  
ECONÔMICO

**Introdução ao Direito da Concorrência.**

Brasília: 2014. Disponível em:

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/3-seae-direito-consumidor-direito-concorrencia.pdf>.

Acesso em: 05 set. 2025.

Citado como: *Seae, 2014*

SÉBASTIEN, J. Evrard

**Essential Facilities in the European Union:**

Bronner and Beyond. *Columbia Journal of European Law*, L. 491, 2004.

Citado como: *Sébastien, 2004*

SILVA, Isomar Lima Da

**Pront-ait:** framework para avaliação da prontidão de organizações de montagem, integração e testes de sistemas espaciais. 2022. 411 f. Tese (Doutorado) - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, São José dos Campos, 2022. Disponível em:

<http://urlib.net/8JMKD3MGP3W34T/47LD9M2> Acesso em: 02 ago. 2025.

Citado como: *Silva, 2022*

SPULBER, Daniel F.

**Unlocking Technology:** Antitrust and Innovation. *Journal of Competition Law & Economics*, v. 4, n. 4, p. 915-966, 2008.

Citado como: *Spulber, 2008*

SOUZA, Washington Peluso Albino de

**Primeiras linhas de direito econômico.** 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2005.

Citado como: *Souza, 2005*

UNITED STATES PATENT AND  
TRADEMARK OFFICE

**1120 Eighteen-Month Publication of Patent Applications [R-07.2022].** 35 U.S.C. 122 Confidential status of applications; publication of patent applications. Disponível em:

<https://www.uspto.gov/web/offices/pac/mpep/s1120.html>. Acesso em: 24 ago. 2025.

Citado como: *USPTO, 2022*

VAN BAEL & BELLIS

**Competition Law of the European Community.** 5. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2011. 1674 p.

Citado como: *Van Baels & Bellis, 2011*

- VERÍSSIMO, L. B. O. Recusa de contratar por motivação ambiental e racionalidade econômica: o papel do Direito Antitruste na defesa do meio ambiente. **Revista do IBRAC**, [S. l.], n. 1, p. 340–356, 2023. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/99> Acesso em: 3 set. 2025. Citado como: *Veríssimo, 2023*
- WELLS, Todd **Exploring the Space for Antitrust Law in the Race for Space Exploration**. Journal of Air Law and Commerce, v. 81, n. 2, p. 201-230, 2016. Citado como: *Wells, 2016*
- WHISH, Richard; BAILEY, David **Competition Law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 583-590. Citado como: *Whish; Bailey, 2018*

## ÍNDICE DE DEFINIÇÕES

- Abuso de posição dominante O abuso de posição dominante, também conhecido como abuso de poder de mercado, constitui-se por condutas unilaterais que visam (ou tem por resultado) a eliminação da concorrência. Assim, somente é possível afirmar que um agente econômico abusou da posição dominante que detinha se, efetivamente, prejudicou a livre-concorrência ou a livre-iniciativa ou

	<p>aumentou arbitrariamente seus lucros [Forgioni, 2022; Gaban e Domingues, 2012].</p>
Associação	<p>União de pessoas que se organizam para fins não-econômicos, nos termos do artigo 53 do Código Civil Brasileiro. De modo específico, o conceito refere-se à associação comercial denominada de “Associação Intergaláctica”, pessoa jurídica de direito privado investigada no presente Processo Administrativo.</p>
Barreiras à entrada	<p>Barreiras à entrada podem ser definidas como vantagens de custo de que gozam as empresas estabelecidas em relação às potenciais entrantes, vantagens essas que não são replicáveis pelos novos concorrentes [BAIN, Joe S. <i>Barriers to New Competition</i>. Cambridge: Harvard University Press, 1956, p. 3].</p>
Caso	<p>Caso Fictício da V Competição de Direito Concorrencial WiCade.</p>
<i>Essential Facility</i>	<p>As <i>essential facilities</i> podem ser definidas como as redes de infraestruturas historicamente estabelecidas e dominadas por um número limitado de agentes, utilizadas na prestação de determinadas atividades essenciais à coletividade [Nester, 2006].</p>
Fechamento de mercado	<p>O fechamento de mercado ocorre quando a conduta de uma ou mais empresas reduz a capacidade ou o incentivo de rivais competirem, permitindo, assim, que as empresas envolvidas na conduta aumentem os preços de forma lucrativa ou mantenham poder de mercado [Motta, 2004].</p>

HHI	O Índice <i>Herfindahl-Hirschman</i> (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. O HHI é calculado com base no somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, em que uma única empresa possua 100% do mercado. Dessa forma, pode-se dizer que o IHH confere, proporcionalmente, um maior peso às quotas de mercado das empresas de maiores dimensões [UE, 2004; Guia H].
Ilícito concorrencial	As práticas anticoncorrenciais ou ilícitos concorrenciais são aquelas que, sem justificativa econômica legítima, comprometem a estrutura concorrencial do mercado, reduzindo a rivalidade e restringindo a possibilidade de escolha por parte dos consumidores [Salomão Filho, 2015].
Manifestação do MPX	Manifestação do Ministério Público de Xênon no Caso Fictício, referente ao Parecer n. 3/2025, pp. 19 a 22.
Mercado de Exploração Espacial	Segmento que compreende as atividades de planejamento, lançamento e operação de missões orbitais em Xênon. Envolve a utilização de tecnologia aeroespacial avançada e está sujeito a padrões regulatórios definidos por autoridades setoriais, tendo alcance global em razão da natureza das operações.
Mercado de Redução de Lixo Espacial	Segmento de mercado destinado à mitigação da poluição orbital por meio da redução de detritos em órbita. Consiste na aplicação de tecnologia especializada que se tornou requisito para a manutenção de operações espaciais, estando associada a benefícios regulatórios, como incentivos fiscais e autorizações para missões.
Mercado de Tratamento de Resíduos Sólidos Industriais	Conjunto de atividades voltadas ao gerenciamento de resíduos industriais em Xênon, incluindo etapas de recolhimento, separação, tratamento e disposição final. Trata-se de um setor regulado por normas

	<p>ambientais específicas, que busca compatibilizar eficiência produtiva com sustentabilidade.</p>
Mercado Relevante	<p>A definição de mercado relevante é uma ferramenta para delimitar a concorrência entre empresas. O objetivo principal é identificar as pressões competitivas que uma empresa enfrenta ao oferecer um produto em uma área específica, ajudando a reconhecer seus concorrentes e clientes relevantes [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2022; Guia H; UE, 2024].</p>
Mercado Relevante na Dimensão Geográfica	<p>O mercado geográfico relevante é a área onde a empresa atua, com condições de concorrência homogêneas e que pode ser diferenciada de outras áreas geográficas devido às diferenças significativas nas condições de concorrência [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2022; Guia H; UE, 2024].</p>
Mercado Relevante na Dimensão Produto	<p>O mercado do produto relevante abrange os produtos que os consumidores veem como intercambiáveis ou substituíveis. Para isso, são consideradas as características, preços e o uso dos produtos, além das condições de concorrência [Burnier e Abreu, 2023; Forgioni, 2022; Guia H; UE, 2024].</p>
Nota Técnica	<p>Nota Técnica n° 01/2025, da Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon no Caso Fictício.</p>
Poder de mercado	<p>O poder de mercado é a capacidade de uma empresa de aumentar os preços acima dos níveis competitivos, de maneira lucrativa, ou de manter, rentavelmente, a produção - seja em quantidade, qualidade, diversidade ou inovação - abaixo dos níveis concorrenciais durante um período de tempo. Tal capacidade se reflete, geralmente, na diferença entre o preço praticado e o custo marginal de produção, permitindo à empresa obter lucros acima dos referenciais da concorrência [UE Official Journal, 2024; Massimo, 2003]</p>

**Recusa de Contratar**

Consiste quando o *player* que se recusa a comercializar detém poder no mercado, sendo fornecedor de um insumo ou uma infraestrutura considerada essencial para o agente econômico que sofreu a recusa, provocando conseqüentemente a retirada deste do mercado ou onerando os custos para sua permanência [*Salomão Filho, 2013; Frazão, 2017*].

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE XÊNON**

Memorial do Ministério Público de Xênon (MPX) junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica de Xênon (X-CADE)

PARECER Nº **3/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **12345.0000000/2025-00**

REPRESENTANTE: **X-Cade (“SG/X-Cade”) *ex officio***

REPRESENTADAS: Associação Intergaláctica  
Estelar Empreendimentos Ltda.  
Explorações de Andrômeda S.A.  
Guardiães Galácticos S.A.  
Solaris Ltda.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. TROCA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS, RECUSA DE LICENCIAMENTO À TECNOLOGIA ESSENCIAL E EXCLUSÃO DE CONCORRENTES. SUGESTÃO DE CONDENAÇÃO DE TODAS AS REPRESENTADAS.

**I. RELATÓRIO DO MPX**

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado em junho de 2025, após o recebimento de denúncia anônima pela Superintendência-Geral (“SG/X-Cade”). Na denúncia, foi apontado que a Associação Intergaláctica (“AI”) estaria sendo utilizada para a prática de condutas anticompetitivas, mediante a **(i)** troca de informações concorrencialmente sensíveis entre as associadas; **(ii)** imposição de obstáculos excessivos ao licenciamento da tecnologia desenvolvida no âmbito da AI; e **(iii)** exclusão sistemática de concorrentes, com impacto direto no acesso ao insumo tecnológico considerado essencial [MPX, §1].
2. Nos termos já consignados nos autos, a AI foi constituída em março de 2023 por quatro das principais empresas de tecnologia de Xênon (Estelar, Andrômeda, Guardiães e Solaris, ou, em conjunto, “Representadas”), todas fortemente atuantes no segmento de exploração espacial, com o objetivo declarado de desenvolver soluções para mitigar o acúmulo de lixo orbital e atender às diretrizes da Resolução Normativa nº 01/2023 da Agência Xenônica de Saúde

Intergaláctica (“AXSI”) e da Resolução nº 35/2024 do Ministério Intergaláctico de Sustentabilidade (“MIS”) [NT, §54].

3. A denúncia indicou que o acesso à referida tecnologia foi indevidamente restringido, com negativa expressa ou ausência de resposta às solicitações de ingresso na AI e ao licenciamento da solução por empresas rivais. Relatos de concorrentes também apontaram dificuldades práticas e econômicas para acessar a tecnologia, inclusive mediante imposição de condições potencialmente gravosas [NT, §58].
4. Como providência, a SG/X-Cade emitiu ofícios e solicitou ao Departamento de Estudos Econômicos (“DEE/X-Cade”) que realizasse uma análise de mercado para identificar possíveis consequências das condutas investigadas [MPX, §3]. Ao final da instrução probatória, concluiu que não foram encontradas evidências suficientes de condutas anticompetitivas por parte das Representadas, recomendando, assim, o arquivamento do Processo Administrativo [NT, §§64 e 65].
5. Embora a SG/X-Cade tenha se pronunciado pela insuficiência de provas para caracterizar infração à ordem econômica e recomendado o arquivamento do feito, o Ministério Público de Xênon (“MPX”), respeitosamente, discorda desse entendimento. Isso porque, conforme será demonstrado, os elementos probatórios revelam: (i) a utilização da AI como instrumento de coordenação entre concorrentes; (ii) a recusa injustificada de licenciamento de tecnologia essencial; e (iii) a exclusão de rivais com potencial de fechamento dos mercados afetados [MPX, §20]. Este *Parquet* adverte, ademais, para o elevado risco de que as condutas das Representadas evoluam para uma colusão, risco esse potencializado pelas características do mercado e pela dinâmica de funcionamento da Associação, conforme passa a expor.

## **II. MERCADO RELEVANTE**

6. Antes de avaliar as condutas imputadas às Representadas, é imprescindível delimitar previamente os mercados relevantes que deverão ser considerados por este Tribunal, compreendido como aqueles onde se verificam as condições de concorrência entre os agentes, considerando as possibilidades de substituição do bem ou serviço, tanto do lado da demanda quanto da oferta. Trata-se, portanto, de etapa metodológica essencial, pois define o universo competitivo em que se insere a conduta, permitindo a aferição da existência de poder de mercado, de condutas excludentes e dos seus efeitos anticompetitivos [Robertson, 2019; DEE/Cade, 2010; Comissão Europeia, 2024; Burnier, 2021].

7. No presente caso, a conduta investigada no âmbito da Associação Representada envolve diretamente três mercados economicamente distintos, porém relacionados: **(i)** o mercado de exploração espacial; **(ii)** o mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais e **(iii)** o mercado de redução de lixo espacial, reconhecido por este *Parquet* como mercado autônomo para fins de análise concorrencial. A distinção entre os mercados se justifica pelo critério tradicional de delimitação por produto, calcado na análise da substituíbilidade dos bens e serviços envolvidos, sob a ótica da demanda e, subsidiariamente, da oferta [DEE/Cade, 2010; Cade, 2021; Forgioni, 2022; Franceschini et al., 2022].
15. A despeito dessa autonomia, os mercados apresentam um forte vínculo de complementaridade. Conforme já colacionado nos autos, a tecnologia desenvolvida pela AI, ainda que concebida como insumo para a redução do lixo espacial, demonstrou aplicabilidade também no tratamento de resíduos industriais [NT, §37; Tabela II].
16. Esse cenário evidencia uma interdependência vertical: a titularidade exclusiva da tecnologia permite às Representadas controlar um insumo estratégico que repercute simultaneamente nos três setores. Tal configuração exige que a delimitação do mercado relevante considere os efeitos combinados da conduta, sob pena de ignorar o risco de exclusão paralela em múltiplos segmentos [Frazão, 2017; Salomão Filho, 2021; Wells, 2016].

### **II.1. Mercado de exploração espacial**

17. O primeiro mercado relevante analisado se configura a partir da exploração espacial global. No nível a jusante da cadeia vertical afetada, a exploração espacial constitui o núcleo da atividade econômica responsável pela externalidade crítica em análise, qual seja, o acúmulo de lixo orbital. Trata-se de um mercado *upstream* que abrange o desenvolvimento de tecnologias aeroespaciais, a realização de missões interestelares e atividades correlatas de mineração, transporte e coleta de dados em ambiente extraplanetário [OCDE, 2023].
18. Sob a ótica estrutural, os mercados de alta tecnologia apresentam historicamente elevadas barreiras à entrada, associadas a custos intensivos de P&D, à complexidade de soluções desenvolvidas e ao cumprimento de exigências regulatórias específicas, reforçando a tendência de concentração e de domínio por poucos *players*. Nessa linha, observa-se que o HHI do mercado de exploração espacial é medido em 2.060 [DEE/X-Cade, §9], índice que aponta um mercado concentrado sob os parâmetros de autoridades antitruste como o Cade e a FTC [Cordovil, 2016; Forgioni, 2022; Frazão, 2017; Cade 2016a; FTC, 2023].

19. Essa constatação é corroborada pelos dados de participação das Representadas: os membros da AI concentram conjuntamente 67% do mercado, tanto em número de missões quanto em faturamento, exercendo controle sobre parcela significativa das operações em Xênon. A Stark, única rival de porte equivalente, detém 28% do mercado, mas foi formalmente afastada do acesso à tecnologia desenvolvida no âmbito da AI [NT, §§58 e 59; Tabela I]. Os demais *players* apresentam participação marginal igual ou inferior a 3% [DEE/X-Cade, Tabela I]. Esse quadro evidencia que a combinação entre concentração estrutural e domínio de uma inovação indispensável acentua a posição de poder das Representadas, permitindo-lhes impor barreiras adicionais à entrada e restringir a concorrência efetiva [Boff et al., 2018; Bayer/Monsanto].
20. A delimitação geográfica, por sua vez, é necessariamente global, uma vez que as operações espaciais pressupõem infraestrutura internacional e a observância de normas multilaterais. Trata-se de um setor cuja dinâmica competitiva não pode ser compreendida a partir de fronteiras nacionais, mas apenas à luz de cadeias produtivas integradas em escala planetária [AC Dupont/DKK; GE/Honeywell].
21. Com o acúmulo de resíduos na órbita e a conseqüente emergência ambiental, as empresas atuantes no setor passaram a ser impactadas por exigências regulatórias que impõem metas obrigatórias de redução da poluição orbital a partir de 2027, como a Resolução Normativa AXSI nº 01/2023 e a Resolução MIS nº 35/2024 [Anexo I].
22. Nesse contexto, a capacidade de lidar com o lixo espacial deixou de ser mera vantagem operacional e passou a constituir requisito indispensável para a permanência das empresas no setor. Tal condição, além de responder às exigências regulatórias crescentes, é reforçada pelos incentivos econômicos atrelados, como benefícios fiscais e autorizações operacionais, o que evidencia que a tecnologia de redução de resíduos tornou-se um verdadeiro divisor competitivo no mercado [DEE/X-Cade, §5].
23. Desse modo, a tecnologia desenvolvida para essa finalidade **assume papel de insumo estratégico e essencial**, não apenas para as operações de exploração espacial, mas também para a atividade de tratamento de resíduos industriais. Sua titularidade exclusiva pelos membros da AI confere **poder de controle sobre elos verticalmente integrados da cadeia**, gerando barreiras à entrada e restringindo a competição em múltiplos mercados correlatos [DEE/Cade, 2010; *United States vs. Terminal Railroad Association of St. Louis*].
24. Em mercados de alta complexidade, os primeiros agentes a introduzir soluções indispensáveis capturam vantagens estruturais, como reputação, confiança regulatória e capacidade de fixar padrões técnicos, que reforçam seu poder de mercado e dificultam a reação dos concorrentes

[*AC Itaú/XP; Microsoft Case*]. Esse conjunto de fatores permitiu à Associação transformar a exclusividade tecnológica em vantagem competitiva concreta, com efeitos unilaterais sobre a estrutura de mercado [*OCDE, 2007, p. 21; PA Nubank vs. BB, Bradesco, Caixa e Santander*].

25. Portanto, o mercado relevante deve ser delimitado como o de **exploração espacial em Xênon**, com escopo geográfico global e alcance técnico restrito às empresas capazes de operar missões aeroespaciais em conformidade com parâmetros da AXSI e do MIS.
26. À luz das exigências regulatórias impostas pela AXSI e pelo MIS, bem como da eficácia comprovada da inovação desenvolvida pela AI [*NT, §55*], **a tecnologia deve ser tratada como um insumo essencial** não substituível no curto prazo, uma vez que sua aplicação exige não apenas inovação de ponta, mas também está sujeita a um ambiente regulatório rigoroso, que impõe altas barreiras à entrada de novos concorrentes.
27. Em setores fortemente regulados, como o espacial, tais requisitos funcionam como verdadeiros filtros de acesso ao mercado, restringindo a competição a um número reduzido de agentes que já detêm expertise tecnológica e capacidade de cumprir normas rigorosas. Essa realidade reforça que a delimitação do mercado relevante deve levar em conta não apenas a substituíbilidade de produtos, mas também os obstáculos regulatórios que consolidam posições dominantes e retardam a entrada de novos *players* [*AC Bayer/Monsanto; Araujo, 2018*].

## **II.2. Mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais**

28. O segundo mercado afetado é o de tratamento de resíduos sólidos industriais, que, embora inicialmente não incluído no acordo de cooperação da AI [*NT, §14*], revela-se afetado pelas condutas investigadas, em razão da expansão funcional da tecnologia desenvolvida.
29. Em conformidade com os relatos apresentados pelas próprias Representadas, a tecnologia originalmente criada para a redução do lixo orbital mostrou-se eficiente também no processamento de resíduos sólidos, mediante ajustes técnicos [*NT, Tabela II*].
30. O setor de tratamento de resíduos sólidos industriais em Xênon caracteriza-se por barreiras regulatórias e tecnológicas que limitam a entrada de novos competidores, resultando em um cenário de concentração relevante. Embora apresente nível inferior ao verificado no mercado espacial, as Representadas, em conjunto, concentram 50% do faturamento, ao passo que seus principais rivais - EcoSoluções (18%), Stark (15%) e SpaceTech (6%) - permanecem em posição fragilizada diante da negativa de acesso à tecnologia desenvolvida pela AI. Esse quadro evidencia que a conduta das Representadas não apenas reforça a estrutura oligopolizada já existente, mas também acentua a assimetria competitiva, comprometendo a rivalidade efetiva e ampliando o risco de fechamento do mercado [*Tabela II, Anexo I*].

31. Nesse setor, a tecnologia de tratamento ambiental eficiente é um diferencial competitivo relevante, sobretudo diante da intensificação das exigências ambientais e do próprio incentivo regulatório à redução de resíduos industriais [RN 01/2023]. A adaptação exclusiva da tecnologia pelas empresas associadas à AI confere-lhes uma vantagem estratégica e essencial com potencial de fechamento de mercado, especialmente tendo em vista a verticalização entre os dois setores [NT, §§ 6 e 42; *Fernandes, 2016*].
32. No que se refere à dimensão geográfica, observa-se que os parâmetros normativos impostos pela AXSI e pelo MIS tornam homogêneas as condições de concorrência em escala global. Portanto, a delimitação territorial deve ser estabelecida em nível global, em linha com as orientações consolidadas das autoridades antitruste para mercados em que barreiras regulatórias e tecnológicas eliminam diferenças locais relevantes [*Cade, 2016a; Comissão Europeia, 2024; Boeing/McDonnell Douglas; Dow/DuPont*].
33. Assim, delimita-se como segundo mercado relevante o de **tratamento de resíduos sólidos industriais em Xênon**, com abrangência global, e cuja entrada demanda o cumprimento de rigorosos requisitos técnicos e regulatórios. As barreiras são agravadas pelo controle de tecnologias de última geração por parte dos membros da AI, que concentram parcela substancial do faturamento do setor [*Tabela II, Anexo I*]. Esse cenário confirma que o segmento de resíduos sólidos deve ser considerado autônomo para fins de análise concorrencial, dada sua estrutura concentrada e a indispensabilidade da inovação tecnológica [*Magill TV Guide; AC Dupont e DKK*].

### **II.3. Mercado de redução de lixo espacial**

34. A análise concorrencial do presente caso não se esgota na delimitação dos mercados de exploração espacial e de resíduos sólidos industriais. A partir da edição da Resolução Normativa n° 01/2023 e da Resolução n° 35/2024 [NT, §7], a atividade de redução de lixo orbital adquiriu autonomia regulatória e econômica, deixando de ser mera externalidade da exploração espacial para constituir um segmento próprio de mercado. Trata-se de um mercado voltado a clientes específicos - as próprias empresas aeroespaciais -, que necessitam licenciar a tecnologia para poder cumprir os requisitos regulatórios e, assim, permanecer operando [NT, §15].
35. Tais normas não apenas impõem obrigações vinculantes às empresas atuantes, mas também conferem incentivos fiscais e condicionam a manutenção de autorizações operacionais ao cumprimento das metas de mitigação ambiental [NT, §12]. Desse modo, configura-se um cenário em que a redução do lixo espacial se torna não apenas um requisito para a exploração a jusante, mas também uma atividade com demanda específica e obrigatória, revelando

contornos de mercado independente. A tecnologia da AI, ao combinar mitigação e eliminação de detritos em um só aparato, cria ganhos de eficiência para os operadores espaciais, seja na redução de riscos de acidentes orbitais, seja no reaproveitamento de materiais que reduzem custos [Forgioni, 2022; Frazão, 2017].

36. A existência de um mercado autônomo de redução de lixo espacial decorre das condições de oferta altamente restritas. A tecnologia desenvolvida e patenteada no âmbito da AI constitui, até o momento, a única solução eficaz para o cumprimento das exigências regulatórias aplicáveis [NT, §61]. Não há alternativas técnicas que se mostrem substituíveis no curto prazo, o que evidencia a configuração de verdadeiro monopólio legal em torno desse insumo, cuja utilização é imprescindível para a continuidade das operações aeroespaciais. Esse cenário traduz o fenômeno da “**vantagem do pioneiro**”: por deter uma inovação indispensável em fase embrionária do mercado, as Representadas se colocam como únicas ofertantes, instituindo um novo mercado em torno de sua própria tecnologia [IA ABBT vs. Ifood].
37. A exclusividade da titularidade da patente pelas Representadas, portanto, confere-lhes domínio absoluto sobre esse segmento, criando um monopólio em atividade de natureza essencial. Nessa hipótese, o mercado relevante coincide com o mercado de atuação exclusiva, nos termos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência em situações de monopólio [DEE/X-Cade; Salomão Filho, 2021; Maximiliano, 2021; Corrêa, 2009].
38. Em setores de alta tecnologia, o controle de uma inovação indispensável gera não apenas vantagens competitivas pontuais, mas também a possibilidade de impor barreiras estruturais ao ingresso de novos competidores. Trata-se de um padrão já identificado na experiência antitruste, em que a centralização de insumos estratégicos por meio de acordos horizontais conduziu ao fechamento de mercados correlatos [DEE/X-Cade, §12; Spulber, 2008; AC SustainIt/Cargill/Louis Dreyfus/ADM.].
39. Importa salientar que a relevância da redução de lixo espacial transcende a dimensão econômica, pois a própria legislação estabelece que o cumprimento das metas ambientais constitui condição de permanência no mercado de exploração espacial [NT, §15]. A tecnologia, portanto, não é apenas um insumo intermediário, mas uma verdadeira *essential facility*, cujo acesso define quais agentes poderão ou não manter operações em conformidade regulatória.
40. A recusa de licenciamento ou a imposição de condições gravosas para utilização dessa solução equivale, na prática, a uma forma de exclusão de rivais, com impactos imediatos na estrutura concorrencial. A negativa de acesso a uma *essential facility* em outros setores regulados demonstram que tais práticas acarretam não apenas restrição de concorrência, mas

comprometimento da eficiência econômica e do interesse público [Ribeiro; Richter, 2021; Salomão Filho, 2006; PA Cooperativas Médicas].

41. É necessário ressaltar que a configuração desse mercado não pode ser dissociada do contexto de inovação tecnológica e regulação ambiental. A conjugação de barreiras técnicas, controle de patentes e condições legais obrigatórias gera um ambiente em que a delimitação de mercado autônomo não apenas é metodologicamente consistente, como também imprescindível para avaliar adequadamente os riscos concorrenciais decorrentes das condutas em apuração. Ao reconhecer essa especificidade, torna-se possível aferir com maior precisão o poder de mercado exercido pelas representadas e o potencial de fechamento competitivo que sua conduta representa [Cimoli et al., 2014; Bedendi, 2022].
42. Além disso, a relação vertical entre os mercados de exploração espacial e de tratamento de resíduos sólidos reforça a possibilidade de efeitos de alavancagem anticompetitiva. O controle simultâneo da tecnologia pelas Representadas permite condicionar o acesso em um mercado à exclusão no outro, elevando barreiras e dificultando que rivais atuem de forma eficiente em ambos os segmentos. Esse arranjo tende a perenizar assimetrias competitivas e reduzir o grau de contestabilidade, na medida em que a tecnologia funciona como um gargalo “gargalo competitivo” (*bottleneck*) entre os dois mercados, tornando a mobilidade de rivais dependente de decisões unilaterais das Representadas [PA Cade vs. Bradesco; PA Cade vs. Banco de Brasília; Microsoft Case; Bronner Case; Salomão Filho, 2017; Frazão, 2017].
43. Em conclusão, a análise do mercado de redução de lixo espacial demonstra que a tecnologia em questão constitui insumo indispensável à permanência no setor, ao mesmo tempo em que, pelo seu controle exclusivo, converte-se em instrumento de alavancagem vertical e de limitação da rivalidade. A conjugação entre barreiras regulatórias, concentração estrutural e exclusividade no acesso reforça o risco de fechamento competitivo, fator indispensável ao exame das condutas das Representadas [Carvalho, 2015].

#### **II.4. Do poder de mercado combinado da Aliança Intergaláctica**

44. A constituição da AI, em 2023, consolidou uma base estrutural capaz de alterar de forma profunda a dinâmica concorrencial em Xênon. O estudo do DEE/X-Cade [Anexo I] evidencia que tanto o mercado de exploração espacial quanto o mercado de tratamento de resíduos sólidos industriais em Xênon apresentam uma estrutura concentrada. Ao passo que no primeiro as Representadas detêm um *market share* combinado de 67% em número de missões e faturamento [Anexo I, §7], no segundo, as empresas-membro da AI detêm participação em faturamento de 50% do mercado [DEE/X-Cade, §9; Anexo I].

45. Essa concentração é reforçada pela exclusividade no controle da tecnologia de redução de lixo orbital, insumo indispensável para a manutenção das operações a partir de 2027. O poder de mercado, nesse contexto, não deve ser aferido apenas em termos de participação percentual, mas sobretudo à luz do caráter essencial da inovação tecnológica que permanece sob o domínio restrito da Associação. Nesse contexto, o controle de ativos estratégicos por um grupo restrito de concorrentes gera uma posição de poder equiparável à monopolística, mesmo em cenários nos quais subsistem rivais com fatias relevantes [*Compagnie Maritime Belge vs. Commission; Carvalho, 2020; Posner, 1969*].
46. A lógica se aproxima dos cenários de dominação coletiva já examinados pelas autoridades de defesa da concorrência, em que a cooperação entre poucos agentes, aliada à existência de barreiras à entrada, resulta na cristalização de uma estrutura de mercado concentrada e estável. A coordenação em setores de infraestrutura e serviços evidenciam que a conjunção de incentivos alinhados e instrumentos de controle exclusivos tende a reduzir a rivalidade a níveis incompatíveis com uma concorrência efetiva [*Whish; Bailey, 2018; Airtours/First Choice; Konkurrensverket vs. TeliaSonera*].
47. O efeito combinado da AI também se projeta sobre mercados verticalmente relacionados, notadamente o de tratamento de resíduos sólidos industriais. A mesma tecnologia que confere vantagem competitiva no espaço mostra-se adaptável a uso em outros mercados, de modo que a exclusividade no seu uso pelas associadas concentra poder sobre cadeias distintas, mas interdependentes. Esse tipo de verticalização potencializa o risco de fechamento de mercado, pois permite às Representadas alavancar seu domínio em um setor para restringir a concorrência em outro, reforçando a estrutura de poder conjunto, comprometendo tanto a concorrência imediata quanto a inovação futura [*PA Cade vs. Bradesco; IMS Health*].
48. Em síntese, a análise conjunta dos elementos fáticos e probatórios evidencia que a AI detém poder de mercado combinado, expresso na soma de participações relevantes, no controle exclusivo de *essential facility*, na capacidade de coordenar condutas e na possibilidade de alavancagem vertical. Essa posição reforça o risco de fechamento e de exclusão de rivais, justificando a intervenção repressiva da autoridade concorrencial [*Ascarelli, 1970*].
49. O reconhecimento da dominação coletiva, em tais circunstâncias, constitui medida necessária para resguardar a efetividade da concorrência e prevenir a consolidação de estruturas incompatíveis com o modelo competitivo almejado. Logo, fica evidenciado que a atuação conjunta das Representadas não apenas amplia barreiras já existentes, mas também consolida um arranjo que subverte a lógica concorrencial, cenário em que se faz necessária a adoção de

providências firmes para restaurar as condições mínimas de contestabilidade do mercado [*Società Italiana Vetro SpA vs. Commission; PA Cade vs. Itaú*].

### III. ANÁLISE DAS CONDUTAS

#### III. 1. Considerações sobre a prática de ilícitos concorrenciais em ambientes associativos

50. No presente caso, a AI é apresentada como um ambiente de colaboração estruturada entre os principais agentes do setor, mediante a troca de experiências e o diálogo técnico constante entre as suas associadas [*NT, § 41; Anexo II*]. Sem prejuízo aos benefícios trazidos por estas entidades, é preciso salientar que os riscos do exercício abusivo do direito de associação correspondem a um tópico recorrente das autoridades antitruste, em especial quando esta tende a servir como catalisadora para práticas anticompetitivas [*OCDE, 2008*].
51. As associações têm se mostrado, na experiência, veículos ou terrenos propícios para a prática de ilícitos concorrenciais [*National Sulphuric Acid Association; Visa International Interchange Fee; PA Associação de Empresas de Transporte Internacional; Cartel das Órteses e Próteses; PA Associação de Hospitais do Ceará*]. Em termos quantitativos, no ano de 2024, 32% dos processos administrativos pautados para julgamento no Cade tinham pelo menos uma entidade de classe em seu polo passivo, em geral sob a forma de associação [*Cade, 2025*].
52. Não se pode ignorar que tais estruturas, ao viabilizarem encontros regulares entre concorrentes e a discussão de temas comerciais sensíveis, estão sujeitas a riscos significativos de serem utilizadas como meios de coordenação de condutas anticompetitivas [*Kaplow; Shapiro, 2007*]. Sendo assim, é incentivado e esperado que as associações comerciais adotem salvaguardas adicionais contra possíveis efeitos decorrentes de suas atividades institucionais [*Cade, 2016b; OCDE, 2008*].
53. Entretanto, em contramão às diretrizes da defesa à concorrência, a análise do presente caso evidencia que as interações no âmbito da AI transcenderam aspectos meramente associativos, abrangendo práticas coordenadas em restrição à concorrência, por meio de recusas injustificadas de licenciamento da tecnologia patenteada e da veiculação de informações sensíveis. Frise-se, ainda, que o **alinhamento de parâmetros** e a **padronização de metas** foram listados expressamente como objetivos a serem alcançados pelas integrantes, prática que não pode passar despercebida por esta autoridade [*Anexo III*].
54. Com efeito, a própria disposição estrutural da Associação desperta preocupações, sobretudo por representar um **terreno fértil para a colusão**, fundado pela interação estruturada entre as associadas e o monopólio da tecnologia essencial. Os elementos dos autos, somados às elevadas barreiras à entrada e à alta concentração do mercado, consolidam a posição dominante da

Associação e apontam para um cenário de provável coordenação futura de práticas comerciais pelas Representadas, caso não haja represália por parte do X-Cade [*Forgioni, 2022; Motta, 2004; OCDE, 2015*].

55. Portanto, o exame das condutas do presente caso não pode ser interpretado como resultado de mera coincidência, mas como expressão de uma realidade concreta que demanda um escrutínio ainda mais rigoroso por parte desta autoridade. Por conseguinte, o exame das condutas imputadas será orientado pela análise de efeitos [*Jones; Kovacic, 2017*], sem afastar, contudo, o elevado potencial colusivo das atividades conduzidas no âmbito da AI.

### **III. 2. Da troca de informações concorrencialmente sensíveis**

56. Por meio da Nota Técnica n° 1/2025, a SG/X-Cade concluiu que não há elementos suficientes para caracterizar a troca de informações concorrencialmente sensíveis no ambiente da AI como infração à ordem econômica, recomendando o arquivamento do processo quanto à conduta [*NT, §§64 e 66*].
57. Com as devidas vênias, este *Parquet* elenca diversos fatores que, analisados em conjunto com o arcabouço probatório constante dos autos, evidenciam que as Representadas se valeram do ambiente associativo como meio de facilitar a troca de informações entre concorrentes para fins anticompetitivos, conforme passa a expor.
58. A conduta de troca de informações concorrencialmente sensíveis é configurada como uma forma de **cooperação horizontal entre competidores**, por meio do qual são oferecidos, entre eles, direta ou indiretamente, unilateral ou bilateralmente, dados históricos, atuais ou futuros acerca de importantes parâmetros de suas atividades econômicas [*SCF, 2013*].
59. Apesar de ser comumente associada à instrumentalização de acordos anticompetitivos, a experiência antitruste registra que a simples circulação de informações recentes, operacionalizada por agentes econômicos, carrega consigo grande risco de gerar efeitos anticompetitivos, como a facilitação de colusões expressas ou tácitas e a redução das incertezas próprias à dinâmica concorrencial [*Comissão Europeia, 2011; OCDE, 2010; T-Mobile Netherlands BV; PA Montadoras Automotivas; PA Troca de Informações no Mercado de Trabalho*].
60. À luz dos parâmetros estabelecidos pela OCDE [*2010*], o exame dos efeitos será guiado pelos seguintes fatores: **(i)** a natureza da informação compartilhada; **(ii)** a estrutura dos mercados afetados; e **(iii)** a forma de sua troca.

**(i) As associadas compartilharam informações que afetam decisões competitivas e que podem elevar a previsibilidade do mercado**

61. A partir dos relatos sobre a alegada troca de experiências, foi comprovado que as concorrentes compartilharam dados privilegiados referentes aos seus parâmetros operacionais e ao rendimento da tecnologia patenteada. Essa prática é confirmada pelas próprias respostas das Representadas aos ofícios relativos à aplicação da patente em outros mercados, nas quais, de modo unânime, admitem a realização conjunta de testes privados [NT, §§39 a 44; Tabela II].
62. Quanto a esse aspecto, é importante pontuar que, no contexto da exploração espacial, os testes de aplicabilidade tecnológica demandam procedimentos amplos e multiescalares, que inevitavelmente geram e movimentam informações de natureza estratégica. Dentre elas, destacam-se aquelas relacionadas à capacidade operacional em condições ambientais extremas, recursos investidos, custos de desenvolvimento, cronogramas de maturação tecnológica e índices de confiabilidade dos sistemas [Baghal, 2010; Silva, 2022].
63. Esses elementos são decisivos para o posicionamento competitivo das associadas, na medida em que permitem inferir sobre a eficiência produtiva, a capacidade de entrega de contratos e a sustentabilidade econômica dos projetos espaciais em um meio no qual o êxito das operações constitui fator vital para a permanência dos agentes no mercado [OCDE, 2023].
64. Embora os projetos espaciais possam contemplar distintas possibilidades, como os diferentes regimes orbitais, os portos espaciais a partir dos quais são lançados e a respectiva probabilidade de sucesso ou falha, **todos compartilham a mesma missão essencial**: depositar, transportar ou operar cargas em órbita de **forma segura**. Importa notar, assim, que diferenças aparentemente pontuais, como a capacidade de carga útil ou a reutilização de componentes, podem resultar em variações significativas nos custos empregados e na captação de investimentos, dado o alto risco de falibilidade das missões [Loureiro, 1999; Roberts, 2022].
65. Nessa senda, é razoável afirmar que o intercâmbio de informações em exame, por envolver o relato de experiências técnicas e *know-how* de missões prévias [NT, §§41 a 46; Tabela II], representa um instrumento de redução das incertezas inerentes à exploração espacial, fator que proporciona às Representadas uma maior previsibilidade quanto ao desempenho de seus projetos em um setor marcado pela escassez e opacidade informacional [OCDE, 2023].
66. Em paralelo, os resultados dos testes apresentam relevância especial por conferirem às associadas o conhecimento exclusivo de procedimentos tecnológicos aplicáveis em mercados correlatos [NT, §§36 e 37]. Decerto, o detalhamento dos novos métodos produtivos a serem empregados em outros setores tem o condão de antecipar os próximos passos estratégicos e operacionais das concorrentes que, em condições normais, permaneceriam indeterminados [SCF, 2013]. Esses dados, por sua natureza, enquadram-se formalmente como informações

sensíveis, como **planos de expansão, estratégias competitivas e informações não-públicas a respeito de P&D** [Cade, 2016a].

67. Se diferentes empresas têm acesso às estratégias, presentes ou futuras, umas das outras, e dividem parâmetros para suas operações, é evidente que o ímpeto competitivo entre elas é afetado. Com esse compartilhamento, as incertezas que envolvem a dinâmica concorrencial são reduzidas, de modo que os riscos dela inerentes sejam diluídos e substituídos por uma **uniformização das condutas no mercado em questão**. Dessa forma, a troca de informações concorrencialmente sensíveis incentiva o **paralelismo na atuação dos competidores**, mesmo que se considere ausente um acordo anticompetitivo explícito de fixar preços ou dividir o mercado [Comissão Europeia, 2011; Cartel de Discos Ópticos; PA Montadoras Automotivas; PA Troca de Informações no Mercado de Trabalho; UK Agricultural Tractor Exchange; Kovacic; Shapiro, 2000; Frazão, 2018; Salgado, 2007].
68. Não por acaso, a uniformização da atuação das concorrentes foi expressamente destacada como objetivo da AI em sua assembleia de 2025, por meio do incentivo à **padronização de metas** e ao **alinhamento de parâmetros operacionais** [Anexo III]. Tal diretriz, por inferência lógica, desvela a prática de troca de informações sensíveis na entidade, vez que pressupõe o compartilhamento prévio desses padrões e das metas a serem atingidas pelas associadas.
69. Por conseguinte, a atuação convergente das Representadas já revela impactos concretos nos mercados analisados, os quais se materializam no aumento de preços constatado no estudo do DEE/X-Cade [DEE/X-Cade, Figura I].
70. Em conclusão, constata-se que as Representadas intercambiaram informações a respeito de parâmetros operacionais e dados de planejamento estratégico de forma direta e de fatos recentes ou futuros, características consideradas como altamente sensíveis por referências antitruste como o Cade e a OCDE [Cade, 2016a; OCDE, 2010].

**(ii) A estrutura e a dinâmica dos mercados afetados são especialmente sensíveis à prática das representadas**

71. No exame da troca de informações, a estrutura e a dinâmica do mercado são elementos definitivos para se mensurar os efeitos à concorrência por ela ocasionados. Em atenção a esse critério, e tomando em conta as conclusões já apresentadas, verifica-se que os mercados relevantes em análise apresentam diversos fatores estruturais que facilitam a coordenação entre os *players*, tais como a alta concentração, elevadas barreiras de entrada, a integração entre mercados e a assimetria informacional [Forgioni, 2022; Motta, 2004; OCDE, 2015].

72. Portanto, consideradas as especificidades estruturais e a mecânica dos mercados afetados, depreende-se que os efeitos danosos da troca de informações sensíveis tendem a ser potencializados, impondo maior cautela na análise da prática das Representadas.

**(iii) A troca ocorreu de forma privada, exclusiva e frequente**

73. Além da natureza das informações e da estrutura de mercado, acrescenta-se à análise a maneira como se deram as trocas, como a sua publicidade, frequência e os efeitos ocasionados pela exclusividade do compartilhamento [OCDE, 2010].

74. Não constitui novidade, no âmbito do direito antitruste, que encontros entre competidores sejam apreciados com cautela. A recomendação padrão é pelo controle preventivo dessas interações, sobretudo em reuniões de associações, a fim de assegurar que as discussões não ultrapassem os limites de uma cooperação legítima, a exemplo do alto detalhamento das pautas de reunião e a publicidade das interações [Bogus, 2019; Cade, 2016b].

75. A despeito disso, o arcabouço probatório atesta interações **diretas** e **privadas** entre as Representadas, sem qualquer iniciativa voltada à implementação de salvaguardas que pudessem reduzir os riscos anticompetitivos inerentes a uma cooperação horizontal de grande impacto. Nesse sentido, destaca-se a referência direta aos *membros da associação* e às *empresas* como protagonistas das discussões realizadas na AI, em substituição à atuação de representantes legais individualizados, bem como a aposição de assinaturas reduzida às pessoas jurídicas na ata da Assembleia [NT, Tabela II; Anexos II e III].

76. É evidente que a prática das associadas ultrapassa os limites de uma cooperação meramente tecnológica, sobretudo em razão da ausência de qualquer referência quanto à adoção de um tratamento ou defesa dos dados intercambiados, como a anonimização e agregação. Nesse particular, o Cade, em coerência com demais autoridades antitruste, vem aumentando suas exigências à adoção de *firewalls*, *ring-fencing* e programas de *compliance* robustos, ou a condução dos negócios por uma administração independente, como medidas para endereçar preocupações ligadas à troca de informações concorrencialmente sensíveis [AC ADM/Cargill e outros; AC Albermale/Israel Chemicals; AC BASF/Monsanto; AC BB Elo/Cielo; AC Bradesco/BB; AC Catena-X; AC Gestora de Inteligência de Crédito; AC Novartis/GSK.; AC Record/SBT/RedeTV e AC Votorantim/Tigre/Gerdau].

77. A par disso, insta salientar que o conteúdo das metas e parâmetros operacionais tão mencionados pelas Representadas não foi disponibilizado às autoridades até o momento, apesar da sua ampla capacidade econômica, técnica e organizacional. À apreciação do MPX, a ata de reunião juntada pela Associação apresenta registros vagos e até mesmo evasivos, restando

incompatíveis com os padrões de um encontro formal entre as quatro principais empresas do globo no mercado de exploração espacial [DEE/X-Cade, Tabela I; Anexo III].

78. No tocante à frequência das trocas, a regularidade das interações entre as Representadas é facilitada pelos encontros e assembleias da Associação, além das reuniões internas a respeito do desenvolvimento da tecnologia espacial. Deve ser destacada, a propósito, a menção reiterada pelas empresas do seu diálogo *constante* nas respostas aos ofícios e em manifestações oficiais [NT, §41, Tabela II]. Em definitiva, interações reiteradas e regulares, como na situação em análise, são reconhecidas como mais gravosas do que as interações episódicas, por favorecerem a previsibilidade e o alinhamento de condutas entre concorrentes [Capobianco, 2004; OCDE, 2010].
79. De igual modo, cumpre pontuar que a troca de informações sensíveis tem o potencial de gerar um fechamento anticompetitivo de mercado quando o intercâmbio de dados coloca os concorrentes não afiliados à prática sob significativa desvantagem competitiva em comparação com as empresas participantes do sistema de compartilhamento [Comissão Europeia, 2011; Dole Food Company Case; Kühn, Vives, 1995].
80. Tomando em consideração as conclusões do DEE/X-Cade, torna-se evidente que a troca informacional privada entre as Representadas, unida à exclusividade da tecnologia, as conferiram vantagens significativas em comparação aos *players* não-associados. Ainda mais, a estimação do modelo DiD conecta categoricamente a criação da AI à **elevação significativa nos preços de suas integrantes** [DEE/X-Cade, §§14 e 15].
81. Apenas entre os anos de 2023 e 2024, os preços médios por missão espacial das associadas apresentaram um acréscimo de 20% em comparação aos das demais concorrentes. Este aumento revela o privilégio conferido às participantes da troca, sobretudo diante da constatação de que não houve qualquer retração observável da demanda como resposta ao incremento [DEE X-Cade, §§12, 14 e 15; Figuras I e II].
82. Dessa maneira, não subsiste dúvida de que os efeitos deletérios da conduta superam eventuais ganhos de eficiência alegados, como a inovação tecnológica ou a cooperação para mitigação da crise planetária. Da análise dos fatos, é nítido que os efeitos anticompetitivos não permanecem apenas no plano potencial: já se manifestam no mercado, como evidenciado pela elevação de preços, pelo paralelismo da atuação das Representadas e pela exclusão de concorrentes não participantes do sistema de compartilhamento atestados pela análise econométrica [DEE X-Cade].

83. Destarte, muito embora a SG X-Cade tenha concluído pela ausência de indícios suficientes para a caracterização da troca de informações sensíveis no ambiente associativo, a reunião dos diversos elementos constantes nos autos revela a formação de um **nexo inequívoco** entre a veiculação dessas informações e os efeitos negativos sobre a concorrência de Xênon. Não por outra razão, a própria SG registrou alertas quanto às declarações públicas, publicações institucionais e à necessidade de examinar com maior rigor o escopo das discussões promovidas no âmbito da entidade [NT, §47].
84. Diante do exposto, e considerando a natureza e sensibilidade das informações, a forma e frequência da troca, a estrutura de mercado e os efeitos concretos verificados, conclui-se que a atuação das Representadas se enquadra na definição de troca de informações sensíveis [LBDC, art. 36, §3º, II], circunstância que torna imprescindível a intervenção desta autoridade.

### **III. 3. Da recusa de contratar**

85. Conforme apresentado na Nota Técnica, as demais empresas do mercado de exploração espacial relataram a imposição de dificuldades excessivas no licenciamento da tecnologia desenvolvida pelos membros da AI, como exigências contratuais restritivas e de preços elevados [NT, §§58 e 59]. Em adição, testemunhos revelam o veto sistemático da Associação na entrada de novos membros, sem a apresentação de justificativas ou critérios para tanto, prática que, em conjunto à vedação do acesso à patente tecnológica, se traduz na infração de recusa de contratar (*Refusal to Deal*, ou “RTD”) [NT, §18; Tabela I].
86. O exame concorrencial da prática de RTD exige a demonstração cumulativa de três requisitos: (i) a existência de posição dominante; (ii) que o objeto da recusa seja um insumo essencial ou estratégico para a atuação dos concorrentes; e (iii) que a recusa tenha o potencial de gerar efeitos anticoncorreciais [NT, §53; PA Cooperativas Médicas; Veríssimo, 2023; Wish; Bailey, 2018; Pitombo, 2002].
87. Como já destrinchado nos tópicos anteriores, as Representadas dispõem de posição dominante nos três mercados relevantes, de modo que a análise da conduta se concentrará na essencialidade da tecnologia e nos efeitos anticoncorreciais potenciais e concretos decorrentes da recusa, nos termos a seguir expostos.

#### **III.3.1. Da recusa de licenciamento à tecnologia essencial**

88. Após a edição da Resolução Normativa n° 35/2025, a qual impõe a obrigatoriedade dos parâmetros de geração e tratamento de resíduos definidos pela AXSI a todos os agentes do mercado [Anexo I], a tecnologia desenvolvida no âmbito da Associação ganhou o *status* de verdadeira *essential facility* [Esclarecimentos, 22].

89. No âmbito concorrencial, uma estrutura é considerada essencial quando, sem ela, os demais agentes são incapazes de competir no respectivo mercado [*Hooks et al., 2002; Nester, 2006; OCDE, 2007*]. Embora tradicionalmente aplicada a infraestruturas de caráter físico, a doutrina da *essential facility* não se limita ao plano estrutural, podendo abranger, da mesma maneira, a recusa de acesso ou de licenciamento envolvendo ativos intangíveis, como os direitos de PI inerentes à tecnologia ora examinada [*Brancher, 2010; Nester, 2006*].
90. A *essential facility doctrine* é caracterizada como uma manifestação da conduta de recusa de contratar, verificada mediante condições específicas de mercado [*Faria, 2014; Salomão Filho, 2003*]. Na jurisprudência norte-americana, foram estabelecidos quatro requisitos necessários à sua aplicação: (i) o controle da estrutura essencial por um *player* com poder de mercado, já comprovado; (ii) a impossibilidade física ou econômica de duplicação da estrutura por parte dos concorrentes; (iii) a recusa de acesso a concorrentes pelo detentor da estrutura; e (iv) a possibilidade de acesso sem qualquer dano [*RV Caso 5G; Araujo, 2019; MCI. vs. AT&T.*].

**(i) A replicação da tecnologia patenteada é inviável para as demais concorrentes**

91. Um dos requisitos mais importantes para a concretização da essencialidade é a impossibilidade física ou econômica de replicação da estrutura [*IBRAC, 2021; Cade vs ACTA & SINDGRAN; Sébastien, 2004*]. No caso em análise, a reprodução da tecnologia detida pela Representadas mostra-se inviável, uma vez que o seu desenvolvimento pressupõe, necessariamente, o acesso à solução já patenteada [*MCI. vs. AT&T; Hovenkamp; Jamis; Lamley, 2005*].
92. Ainda que o conhecimento acerca da patente tenha, em tese, o potencial de despertar nos demais concorrentes a iniciativa de acompanhar o desenvolvimento ou mesmo envidar esforços para replicar a tecnologia, tal possibilidade esbarra em dois elementos centrais: a capacidade de localizar a patente e a de interpretá-la [*Hovenkamp, 2015*]. Na prática, esses fatores revelam-se de difícil superação, sobretudo em razão do sigilo que recai sobre o depósito até a sua publicação, prazo que, na maioria das jurisdições terrestres, alcança aproximadamente 18 meses [*LPI, art. 30; LPI Chinesa, art. 34; USPTO, 2022*].
93. Nos autos, consta que o pedido de patente foi protocolado e concedido em outubro de 2024 [*NT, §16*]. À vista do tempo médio estimado, verifica-se que a patente em questão apenas se tornaria de conhecimento público em abril de 2026. Entre o pedido e o depósito da patente, é possível inferir que as próprias Representadas demandaram aproximadamente um ano e meio para desenvolver a tecnologia patenteada [*NT, §§14 e 16*]. Tomando esse parâmetro como referência, eventuais concorrentes somente alcançariam um estágio equivalente de

desenvolvimento tecnológico por volta de outubro de 2027, isto é, em momento posterior à entrada em vigor da norma regulatória [Anexo I].

94. É importante salientar, contudo, que esta é uma previsão significativamente otimista diante dos resultados constatados na prática espacial, dado que a tecnologia das Representadas concilia de forma **inédita a eliminação e redução de detritos espaciais em um só aparato tecnológico**. Na realidade, mesmo agências de renome intergaláctico, como a NASA e a *European Space Agency* (“ESA”), não lograram, até o presente momento, desenvolver tecnologias capazes de **simultaneamente** reduzir e eliminar detritos orbitais de maneira efetiva [NASA, 2024; ESA, 2025].
95. Tem-se, por exemplo, a fundação do *Zero Debris Charter*, movido pela ESA no ano de 2022, o qual projeta os seus resultados para a eliminação e redução de resíduos espaciais apenas para o ano de 2030, oito anos após o início das pesquisas de desenvolvimento [ESA, 2022].
96. Dessa maneira, todos os dados setoriais apontam para a impossibilidade de uma entrada tempestiva no mercado de resíduos orbitais pelas demais concorrentes, este estimado em dois anos nos parâmetros do Cade [Cade, 2016a]. Assim, ainda que as empresas consigam o acesso à tecnologia, o ingresso tardio afetaria diretamente na contestabilidade do exercício de poder de mercado das empresas associadas [PA Aeroporto de Guarulhos, Parecer MPF nº 35/2020; PA Atlântico e Suata vs. Tecon].
97. Nessa perspectiva, a busca das concorrentes pelo licenciamento não se trata de mero ato de discricionariedade, mas uma **condição indispensável à manutenção de suas operações**. Cumpre destacar, ademais, que a mencionada Resolução já se encontra em plena vigência, fato que atesta a impossibilidade de replicação ou substituição da estrutura pelos concorrentes em tempo hábil aos parâmetros do MIS [Esclarecimentos, 25].

**(ii) A detentora da patente nega o acesso de forma discriminatória e injustificada**

98. No tocante ao requisito de negativa ao acesso, são constatados diversos elementos que comprovam a recusa por parte da Associação. Em concreto, a prática se consolida no momento em que as Representadas impõem condições negociais irrazoáveis ou excessivas, através da criação de barreiras ao licenciamento da tecnologia às demais concorrentes, conforme relatado por empresas como SpaceTech, Galaxy e Orbital [DEE/X-Cade, III.1.].
99. Nesse particular, insta salientar que a configuração da exclusão prescinde de recusa expressa, bastando que sejam impostas barreiras práticas ou econômicas capazes de inviabilizar a atuação dos rivais [PA Aeroporto de Guarulhos; O’Donoghue; Padilla, 2020]. Assim, ainda que o DEE/X-Cade não tenha entendido, de forma conclusiva, os termos contratuais de licenciamento

como intransponíveis, o perigo de dano resta patente [DEE/X-Cade, III.2; OCDE, 2007]. Note-se, por oportuno, que o entrave nas negociações persiste até a atualidade, frente à plena vigência da resolução emitida pelo MIS [Esclarecimentos, 25].

100. Diferentemente do sustentado pelo DEE X-Cade, não se mostra plausível a alegação de que as condições de negociação teriam sido afetadas pela suposta priorização inicial da AI em relação à implementação e à otimização interna da tecnologia [DEE X-Cade, III. 2]. A demonstração de aplicação industrial efetiva é um requisito essencial à patenteabilidade, de modo que a tecnologia se encontra estável desde outubro de 2024 e, portanto, apta para ser licenciada sem entraves [LPI; INPI, 2021].
101. Nessa toada, a recusa indireta das associadas alcança seus fins pela própria proteção dos acordos de licenciamento, visto que o limiar do tempo da presente lide, frente às alterações de mercado postas pela regulação, **encarrega-se de excluir naturalmente as empresas afetadas**, impossibilitadas de se adaptarem a novas condições competitivas em face da privação de tecnologia indispensável [National Roaming Case; Teleon Decision].
102. Igualmente, não se verifica um tratamento isonômico no processo de licenciamento, dado que as condições dependem de eventuais negociações individuais restritas ao interesse da AI [NT, §58]. Esse *modus operandi*, marcado pela realização de contatos reservados e à margem dos canais formais de negociação, evidencia-se, por exemplo, no *e-mail* encaminhado pelo Sr. Bilu da Silva diretamente à CEO da Stark [Anexo IV].
103. A condução da Associação nessas tratativas confronta diretamente o conceito de preço não discriminatório consagrado pelo direito antitruste. Trata-se de prática destituída de critérios objetivos e aplicada de maneira heterônoma aos agentes, ainda que estes se encontrem em situação semelhante [RV Caso 5G; Konkurrensverket vs TeliaSonera; Post Danmark vs. Konkurrencerådet; MCI. vs. AT&T.].
104. Dessa maneira, em contraposição às conclusões da SG X-Cade, é evidente que a conduta da Associação não se limita a dificuldades negociais pontuais, mas configura **verdadeira recusa indireta de contratar**. Ao impor barreiras artificiais e conduzir tratativas de forma opaca e seletiva, a Associação instrumentaliza seu poder de mercado para restringir o acesso a insumo essencial, produzindo efeitos exclusionários incompatíveis com a ordem econômica [Forgioni, 2007; Posner, 2001; Areeda; Hovenkamp, 2013; United States vs. Otter Tail Power Co] .

**(iii) O licenciamento da tecnologia pode ser realizado sem acarretar ônus ou detrimento às Representadas**

105. Por fim, a possibilidade de acesso sem qualquer dano também é requisito relevante do enquadramento de *essential facility*, sendo considerado por este critério tanto a viabilidade técnica do licenciamento, quanto a ausência de prejuízos aos detentores [Araujo, 2019].
106. No caso em exame, é inequívoco que o acesso à patente tecnológica detida pela AI não apenas é viável, como representa condição basilar para o desenvolvimento econômico de um setor em formação e, sobretudo, para a mitigação da grave crise planetária em curso. Como já mencionado, o licenciamento em termos isonômicos, no caso concreto, é de extrema relevância para a entrada tempestiva das demais concorrentes e para a manutenção da contestabilidade frente ao monopólio tecnológico das associadas [Delmage, 2019; Salomão, 2003].
107. Além disso, cumpre enfatizar que a permanência das concorrentes no mercado exerce função estratégica como motor de inovação a longo prazo. Em posição monopolística, o agente tende a apresentar incentivos reduzidos para investir em pesquisa e desenvolvimento, já que a introdução de novos produtos implica, em regra, mera substituição de lucros previamente auferidos com tecnologias anteriores. Em contrapartida, em ambientes competitivos, a inovação pode gerar ganhos incrementais significativos de participação de mercado, ampliando o retorno líquido associado ao investimento e, conseqüentemente, fortalecendo o estímulo à inovação [Arrow, 1962].
108. A questão ainda pode ser vista sob outro prisma, dada a circunstância excepcional do presente caso: o estado de emergência planetária. Os estudos elaborados pelo Instituto de Meteorologia de Xênon (“IMX”) comprovaram que, caso não sejam tomadas medidas imediatas para a redução do lixo espacial, o planeta se tornará inabitável num futuro próximo [NT, §11].
109. O cenário atual impõe que a ponderação a respeito da concessão da tecnologia patenteada seja realizada sob uma ótica na qual o interesse coletivo e a preservação da vida se sobrepõem a qualquer interpretação estritamente formal do direito de exclusividade.
110. Assim, defende-se a aplicação da teoria da *essential facility* sob o argumento de que **a propriedade intelectual não é um direito absoluto**, imune às demais regras do ordenamento jurídico e que o bem intelectual considerado indispensável para a atividade econômica pode vir a ser licenciado a outros agentes econômicos, ainda que não haja consentimento voluntário de seu titular [Grau-Kuntz, 2010; Kubrusly, 2010; Maggiolino, 2011]. Afinal, a exclusividade conferida pela propriedade intelectual, também denominada de “monopólio legal”, por restringir o acesso aos bens intelectuais a terceiros, tem o potencial de gerar custos sociais que superam as eficiências decorrentes da inovação, seja pela cobrança de preços

supracompetitivos, seja pela recusa de transacionar tais bens com concorrentes [Lilla, 2014; PA Dyester; Caso Eli Lilly].

111. Desse modo, a abertura do acesso à tecnologia essencial não é apenas possível, mas imprescindível para o bem-estar econômico e social de Xênon. Por todo exposto, a conduta descrita pode ser interpretada como abuso de posição dominante por meio da recusa indireta de contratar, prática reconhecida pela LDCX [Art. 36, §3º, XI; Brancher, 2006].

### **III.3.2. Da exclusão de concorrentes e do fechamento de mercado**

112. O fechamento de mercado (*market foreclosure*) caracteriza-se pela criação de condições artificiais que impedem ou degradam a atuação de rivais, restringindo a contestabilidade e reduzindo os incentivos à inovação. A exclusão é o efeito que decorre dessa prática, quando agentes ficam alijados da disputa competitiva em termos reais [Motta, 2004; Whish, 2018; Comissão Europeia, 2009].
113. Embora a SG/X-Cade tenha sugerido o arquivamento do processo por alegada ausência probatória [NT, §62], este *Parquet* destaca que a exclusão sistemática de rivais, analisando em conjunto os membros da AI, tem forte potencial de fechamento anticompetitivo. Situação semelhante já foi analisada pelo Cade, em que se reconheceu que a concentração de ativos poderia criar barreiras artificiais à entrada e exclusão de competidores [AC Nestlé/Garoto, PA Unimed, Microsoft Case].
114. A exclusão injustificada de concorrentes compromete a essência da rivalidade no mercado, de modo a reduzir não apenas a variedade de ofertas, mas também a eficiência dinâmica, ao desestimular a inovação [Bork, 1978]. Práticas de *foreclosure* adquirem especial gravidade quando envolvem insumos ou tecnologias essenciais, pois transformam vantagens legítimas em barreiras artificiais à entrada [Areeda; Hovenkamp, 2013].
115. Em setores regulados e tecnologicamente intensivos, tais critérios devem ser aplicados em conjunto com o teste de probabilidade de exclusão (*as efficient competitor test*), que investiga se a conduta é apta a excluir concorrentes tão eficientes quanto, e a produzir danos aos consumidores [Nazzini, 2020]. Partindo dessa conceituação, a análise do fechamento exige a verificação de três elementos centrais: (i) o poder de mercado em grau suficiente para influenciar condições de acesso; (ii) a indispensabilidade do insumo controlado; e (iii) a existência de barreiras que inviabilizam sua replicação no curto prazo.
116. Em consonância aos termos já apresentados, é inconteste que os membros da AI detêm posição dominante em todos os mercados afetados e, conseqüentemente, condições de influenciar

substancialmente os termos de acesso [*United Brands vs. Comissão; Google Search (Shopping); AC Ipiranga/Ultragaz*].

117. Quanto ao segundo critério, a patente registrada pela AI é, até o presente momento, a única solução validada e reconhecida pela AXSI como capaz de atender às exigências regulatórias que entraram em vigor com a Resolução nº. 35/2024 [NT, § 61]. Diante disso, **qualquer empresa que não obtenha acesso à tecnologia estará fadada à exclusão do mercado**, não apenas por razões econômicas, mas também por impossibilidade regulatória de operação [*Calixto, 2017; Figueiredo, 2018; Frazão, 2017; Wish; Bailey, 2018; Android Auto Case*].
118. No caso vertente, a situação é ainda mais gravosa, pois essa probabilidade de exclusão não é meramente hipotética. O relatório do DEE-X/Cade já apontou que a formação da AI foi acompanhada de elevação significativa dos preços praticados por seus membros no mercado de exploração espacial, em comparação com os não associados, fenômeno que só se explica pelo exercício de poder de mercado derivado da exclusividade tecnológica [*DEE-X/Cade, §§14 e 15*]. Tal evidência empírica indica que, na ausência de acesso igualitário ao insumo essencial, há risco concreto de que a AI utilize sua posição para excluir rivais ou impor-lhes custos artificiais de permanência [*Telefónica/Portugal Telecom*].
119. A partir desses critérios, observa-se que o conjunto fático-probatório converge para a **exclusão anticompetitiva**. O poder de mercado das Associadas, a concentração estrutural já identificada e a negativa arbitrária de acesso - sobretudo a Stark, única rival de porte equivalente - formam um cenário em que a **contestabilidade é neutralizada e a rivalidade, reduzida a níveis marginais**. Esse tipo de conduta caracteriza a essência da exclusão ilícita: práticas desenhadas não para competir em eficiência, mas para preservar ou ampliar poder de mercado sem ganhos compensatórios [*AC Bayer/Monsanto; Baker, 2013; Fox, 2019*].
120. Em paralelo, a imposição de condições contratuais restritivas e as negativas de associação e licenciamento da patente aos demais agentes sem justificativas razoáveis revelam o intuito anticompetitivo da atuação das Representadas. Em matéria de defesa à concorrência, as regras de admissão de membros em uma associação devem ser **transparentes, proporcionais, não-discriminatórias e baseadas em critérios objetivos** [*Cauliflowers; OFT, 2004*].
121. Destarte, conclui-se que as condutas das Representadas configuram fechamento de mercado e exclusão indevida de concorrentes, pela apropriação exclusiva de tecnologia essencial e pela imposição de barreiras artificiais. A intervenção deste Tribunal é, portanto, indispensável à proteção da livre concorrência, da coletividade e da própria sustentabilidade de Xênon, o que

poderá ser alcançado pela determinação de medidas que assegurem a abertura do mercado e o acesso não discriminatório à tecnologia.

### **III. 3. 3. Da necessidade de licenciamento compulsório**

122. Ante o exposto, não restam dúvidas quanto a detenção de *essential facility* no mercado de exploração espacial por parte das Representadas. Nesse sentido, é válido ressaltar que o mercado de exploração espacial apresenta fortes tendências a um monopólio natural [Wells, 2016], falha de mercado que promove a presença de custos fixos elevados em capital altamente específico [Turolla e Ohira, 2005].
123. Em casos dessa natureza, a doutrina especializada indica que o licenciamento compulsório constitui medida adequada para restabelecer a concorrência [Salomão Filho, 2021; Frazão, 2017; OCDE, 1996]. Diante das particularidades do caso concreto, não é razoável que as Representadas utilizem parâmetros regulatórios como pretexto para práticas ilícitas, sobretudo quando os regulamentos da AXSI e do MIS não preveem padronização tecnológica nem disciplina de que forma deve se dar o acesso efetivo ao *input* essencial [NT, §44]. Nessas hipóteses de lacuna regulatória, a competência residual do X-Cade se legitima, sendo exercida sempre que o regulamento se mostra inexistente ou insuficiente [PA Auto Diesel; PA AMUT vs. BHTRANS; PA Atlântico e Suata vs. Tecon; PA Marimex vs. Rodrimar].
124. A licença compulsória pode ser compreendida como uma sanção acessória que necessita da ocorrência de fatos peculiares que revestem as condutas infrativas, quais sejam, a gravidade dos fatos ou o envolvimento do interesse público geral [Dias, 2025]. Assim, diante da vedação ao insumo essencial e da urgência que o caso impõe, verifica-se que a aplicação do referido instituto mostra-se como um recurso proporcional.
125. Nesse particular, os instrumentos intergalácticos reforçam a responsabilidade do titular da patente em não exercer direitos de forma abusiva. Registre-se, como exemplo, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da OMC (“TRIPS”), o qual reconhece que determinadas práticas ou condições de licenciamento podem restringir a concorrência [art. 40, TRIPS], conferindo aos países signatários a incumbência de definir as situações em que o abuso de direitos de propriedade intelectual configura infração à ordem econômica. De forma complementar, a LPI prevê que o titular da patente poderá ser compelido a conceder seu licenciamento compulsório em casos de abuso de direito [art. 68, LPI].
126. No contexto em análise, verifica-se que a AI abusa de sua posição dominante ao deter patente sobre tecnologia indispensável ao cumprimento de padrões regulatórios e se recusar a licenciá-

la [RV Caso 5G], gerando monopólio e elevação de preços, circunstâncias que, por si só, justificam a adoção da medida de licenciamento compulsório pleiteada [Tetra Pak Case; Oliveira et al, 2021].

127. O instituto mostra-se ainda mais relevante considerando o **estado emergencial planetário** dada a eficácia sem precedentes da tecnologia na redução de resíduos espaciais — cerca de 8% em seis meses [NT, §§17 e 55]. Inegavelmente, trata-se do único instrumento capaz de mitigar, de forma tempestiva, a crise instaurada, evitando que esta se torne irreversível. Em paralelo, experiências análogas em crises terrestres, como a pandemia de Covid-19, demonstram a legitimidade e a urgência de medidas excepcionais em situações críticas, dentre elas o licenciamento compulsório [Basso et al., 2007; Buchain, 2014; LPI, art. 71].
128. Nesse sentido, a análise do presente caso demonstra que a determinação do licenciamento compulsório não representa uma afronta ao direito de propriedade intelectual, mas antes uma necessária medida de equilíbrio entre incentivos à inovação, a preservação da concorrência e a preservação ambiental do planeta Xênon. A experiência terráquea demonstra que o exercício desse direito não é absoluto e deve ser limitado, quando a recusa de acesso a tecnologias indispensáveis ameaça eliminar a rivalidade e criar barreiras artificiais à entrada [Comissão Europeia, 2009; Magill TV Case; IMS Health]. O licenciamento, longe de ser um desvio, cumpre a função social da propriedade intelectual e reafirma o papel do direito da concorrência como guardião do interesse público em mercados estratégicos.
129. Por fim, este *Parquet* pleiteia também que o processo seja acompanhado da determinação de publicação dos critérios objetivos de admissão à Associação e à implementação de medidas de *compliance* no âmbito associativo, de modo a assegurar que a atuação institucional da AI cumpra efetivamente com sua finalidade social. As medidas comportamentais sugeridas, calibradas pelo acompanhamento do *trustee* de monitoramento - adequado ao supervisionamento de remédios comportamentais [Cade, 2024] - permitem a intervenção imediata para eliminar efeitos de exclusão e prevenir o fechamento de mercado, sem prejuízos à possibilidade de adoção de medidas mais gravosas se a conduta anticompetitiva persistir. [AC Bayer/Monsanto; PA Aeroporto de Guarulhos; United States vs. Eastman Kodak Co].

#### IV. CONCLUSÕES E PEDIDOS

130. Diante disso, o Ministério Público de Xênon requer:
  - a) A **condenação** das Representadas Associação Intergaláctica, Estelar Empreendimentos Ltda., Explorações de Andrômeda S.A., Guardiães Galácticos S.A. e Solaris Ltda., pelas práticas de: **(i)** troca de informações sensíveis entre concorrentes; **(ii)** abuso de posição

dominante mediante recusa injustificada de licenciamento de tecnologia essencial e **(iii)** fechamento de mercado e exclusão de rivais, nos termos do artigo 36, I e §3º, V e XI da LDCX;

- b) A determinação das seguintes medidas por este Tribunal, a fim de mitigar os danos ocasionados pela prática das Associadas: **(i)** a concessão imediata, pelas Representadas, de licenças provisórias não-exclusivas, não-discriminatórias, a todos os interessados que preencham os requisitos técnicos; **(ii)** a publicação, em até 15 dias, de protocolo de acesso e licenciamento contendo procedimento claro para apresentação e resposta a pedidos, critérios objetivos de elegibilidade, prazos máximos de análise e parâmetros indicativos de remuneração; **(iii)** a nomeação de monitor independente, indicado pelo Tribunal, para auditar as negociações e atividades movidas na Associação, com a apresentação de relatórios trimestrais; **(iv)** a previsão de sanções proporcionais, incluindo multa diária e, em caso de descumprimento reiterado, a imposição de medidas estruturais, como a separação funcional ou licenciamento compulsório definitivo.

Termos em que pede deferimento.

Xênon, 2027.

Equipe n° 100